



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 18/2010:

Condecora, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, S. Ex.ª o Senhor Pedro Evelio Dorta González, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cuba em Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 32/2010:

Estabelece o objectivo e os princípios em que assenta o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos (SNCA).

Decreto-Lei nº 33/2010:

Estabelece o regime jurídico das Sociedades de Garantia Mútua.

Decreto-Lei nº 34/2010:

Cria o fundo de Contra garantia Público.

Decreto-Lei nº 35/2010:

Aprova o regime geral do contrato seguro.

Resolução nº 50/2010:

Cria uma Comissão para a Elaboração da Estratégia Nacional visando a transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão Televisiva Digital Terrestre.

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Portaria nº 33/2010:

Cria a Equipa Nacional de Auditoria, para Revisão Clínica de Mortes Maternas e Neo-natais e de sobreviventes, abreviadamente designado por ENAMM.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho conjunto:

Autorizando as Missões Diplomáticas e Postos Consulares a aplicar a Tabela de Emolumentos Consulares com a redução de 50% das taxas no período de recenseamento eleitoral no estrangeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 18/2010

de 6 de Setembro

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre Cuba e Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87, de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, S. Exª o Senhor Pedro Evelio Dorta González, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cuba em Cabo Verde.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 12 de Agosto de 2010. – O Presidente, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—ofo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 32/2010

de 6 de Setembro

Cabe ao Estado, enquanto regulador, criar as condições legais, institucionais e técnicas com vista a assegurar a oferta de bens e serviços em condições de segurança, que salvaguardem a saúde e a qualidade de vida dos consumidores e proporcionem um ambiente de negócios concorrencial e salutar, propício ao desenvolvimento das actividades económicas.

Com esse propósito, foi publicado o Decreto-Legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, que estabelece os princípios gerais do controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, as responsabilidades que incumbem aos operadores do sector alimentar, bem como os procedimentos que devem ser adoptados em caso de risco para a saúde pública.

Instituído o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos, nos termos do artigo 31º desse Decreto-Legislativo, o mo-

delo da sua organização e funcionamento ora adoptado resulta de uma ampla discussão e de indicações pertinentes recebidas da consulta pública a que foi sujeito.

Com esse modelo configurado com base num amplo consenso, o presente Decreto-lei define os princípios, objectivos, composição, organização, competências e modo de funcionamento do Sistema Nacional de Controlo de Alimentos.

Assim;

Nos termos do artigo 31º do Decreto-Legislativo nº 3/2009, de 15 de Junho e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o objectivo e os princípios em que assenta o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos (SNCA), bem como a sua organização e composição e as competências e o funcionamento dos órgãos que integra.

2. É também aprovado o organigrama das estruturas de articulação e coordenação do SNCA, que baixa em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Âmbito

O SNCA tem como âmbito de actuação os alimentos para consumo humano e animal produzidos no país, importados e exportados, englobando todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios e de alimentos para animais.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Género alimentício ou alimento para consumo humano», qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.
- b) O termo género alimentício ou alimento para consumo humano, abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento e exclui:
 - i) Alimentos para animais;

- ii) Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;
 - iii) Plantas, antes da colheita;
 - iv) Medicamentos;
 - v) Produtos cosméticos;
 - vi) Tabaco e produtos do tabaco;
 - vii) Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas; e
 - viii) Resíduos e contaminantes.
- c) «Alimento para animais», qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.
- d) «Fases da produção, transformação e distribuição», qualquer fase, incluindo a importação, desde a produção primária de um género alimentício até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final e, quando for o caso, a importação, produção, fabrico, armazenagem, transporte, distribuição, venda e fornecimento de alimentos para animais.
- e) «Controlo de alimentos», actividade de regulação de carácter obrigatório, que visa o cumprimento das disposições legais emanadas pelas autoridades nacionais e locais, com a finalidade de proteger o consumidor e garantir que os alimentos durante a sua produção, manipulação, armazenamento, processamento e distribuição são seguros e aptos para consumo humano.
- f) «Segurança sanitária dos alimentos», garantia de que os alimentos são seguros e não são prejudiciais à saúde do consumidor. Esta diz respeito a todos os riscos, crónicos ou agudos, susceptíveis de tornar os alimentos prejudiciais à saúde do consumidor.
- g) «Qualidade dos alimentos», refere-se a todas as outras características, para além das que definem a segurança sanitária, que determinam o valor de um produto para o consumidor. Distinguem-se características negativas, tais como, o estado de deterioração, descoloração, odores estranhos, sujidade, entre outros, e as positivas, tais como, a origem, a cor, o sabor, textura, assim como o método de tratamento de um determinado alimento.
- h) «Gestão do controlo alimentar», processo contínuo que consiste em planificar, organizar, supervisionar, coordenar e comunicar, de forma integrada, um conjunto de decisões e medidas para garantir a segurança sanitária e qualidade dos alimentos locais, importados e exportados.

CAPITULO II

Sistema nacional de controlo de alimentos

Artigo 4º

Objectivo e Princípios

1. SNCA é uma estrutura organizacional em rede, integrada por instituições do sector público e privado e da sociedade civil organizada, envolvidas na segurança sanitária e qualidade dos alimentos, que, seguindo princípios, regras e procedimentos internacionalmente aceites, congrega esforços em prol da segurança e qualidade dos alimentos comercializados no mercado nacional e dos destinados à exportação.

2. O SNCA tem como objectivo contribuir para a defesa da saúde pública e a protecção do consumidor, garantindo a segurança e qualidade dos géneros alimentícios comercializados no mercado nacional e reprimindo as más práticas associadas à sua comercialização.

3. O SNCA norteia-se, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

- a) A redução dos riscos através da aplicação do princípio da prevenção ao longo da cadeia alimentar;
- b) A adopção do princípio “do campo à mesa”;
- c) O estabelecimento de procedimentos de urgência para fazer face a riscos particulares;
- d) A elaboração de estratégias e programas de controlo alimentar em bases científicas;
- e) O estabelecimento de prioridades com base na análise dos riscos e na eficácia da gestão dos mesmos;

Artigo 5º

Componentes do sistema

O SNCA integra cinco componentes inter-relacionadas, que são desenvolvidas progressivamente:

- a) Legislação e regulamentação alimentar;
- b) Gestão do controlo alimentar;
- c) Inspeção;
- d) Infra-estruturas laboratoriais; e
- e) Informação, educação, comunicação e formação.

Artigo 6º

Organização

1. O SNCA é uma estrutura organizacional em rede que tem como alicerces a articulação e a cooperação entre as diferentes instituições nacionais públicas, privadas e da sociedade civil organizada, envolvidas na segurança sanitária e qualidade dos alimentos e compreende dois níveis organizacionais:

- a) Nível de Coordenação, Planificação, Seguimento e Avaliação; e
- b) Nível Operacional.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, a autoridade de regulação do sector alimentar é o órgão central do SNCA responsável pela sua coordenação.

Artigo 7º

Atribuições do órgão central do SNCA

Compete ao órgão central, em articulação com os demais órgãos do SNCA, as seguintes atribuições:

- a) Gerir, coordenar e desenvolver o SNCA, promovendo, de forma progressiva e harmoniosa, a estruturação das componentes do sistema com vista a garantir a segurança sanitária e qualidade dos alimentos comercializados no mercado nacional e dos destinados à exportação;
- b) Instituir mecanismos de coordenação e articulação entre os sectores público e privado e a sociedade civil organizada, visando assegurar a coerência e eficácia das actividades de controlo de alimentos;
- c) Encorajar a participação dos diferentes intervenientes no processo de elaboração de estratégias e programas no domínio da segurança e qualidade dos alimentos;
- d) Coordenar a elaboração e implementação da estratégia/programa nacional integrado de controlo da segurança e qualidade dos alimentos;
- e) Estabelecer regulamentos, normas e códigos de boas práticas e promover a sua aplicação;
- f) Definir as prioridades a atender com base na análise de riscos;
- g) Coordenar as actividades de controlo alimentar, seguir e avaliar o impacto das mesmas;
- h) Promover a informação e a educação do consumidor;
- i) Apoiar as actividades relacionadas com a pesquisa e o desenvolvimento;
- j) Desenvolver sistemas de vigilância e alerta;
- k) Desenvolver mecanismos de gestão de crises;
- l) Definir programas de garantia da qualidade orientados para a indústria e apoiar na sua implementação;
- m) Ter em conta os factores e as tendências concernentes à produção, transformação, comercialização, distribuição e consumo de alimentos susceptíveis de afectar a salubridade e qualidade dos alimentos e adoptar medidas no caso de não conformidades;
- n) Seguir e avaliar o funcionamento do sistema.

Artigo 8º

Competências das autoridades competentes

As autoridades competentes, com funções de controlo de alimentos no âmbito do SNCA, têm as seguintes competências:

- a) Inspeccionar os locais e processos de produção a fim de verificar a sua conformidade às normas e regulamentos em vigor, em particular de higiene;
- b) Avaliar a eficácia e eficiência dos sistemas de autocontrolo, nomeadamente BPF, BPH, BPA, e HACCP;
- c) Recolher amostras para verificação e análise no âmbito oficial da sua missão;
- d) Recolher elementos de prova de infracção e aplicação de sanções;
- e) Promover a formação e a educação sobre a segurança sanitária e qualidade dos alimentos;
- f) Participar no estabelecimento de regulamentos, normas e códigos de boas práticas e na promoção da sua aplicação;
- g) Notificar todas as situações anómalas relacionadas com a segurança sanitária e a qualidade dos alimentos para consumo humano e animal que possam representar riscos para a saúde pública, através do Sistema Integrado de Alerta Rápido de Alimentos (SIARA);
- h) Respeitar a ética e os princípios deontológicos.

Artigo 9º

Competências das organizações representativas dos operadores económicos.

Compete às organizações representativas dos operadores económicos, enquanto entidades integradas no SNCA, promover a aplicação das exigências legais relativas à segurança e qualidade dos alimentos nas empresas do sector alimentar em todos os segmentos da cadeia alimentar.

Artigo 10º

Responsabilidade da sociedade civil organizada

As organizações da sociedade civil, nomeadamente as associações de defesa dos consumidores, são, no quadro do SNCA, responsáveis pela promoção da educação do consumidor no tocante a temas relacionados com a segurança sanitária e qualidade dos alimentos.

Artigo 11º

Estruturas de coordenação e articulação do SNCA

1. As estruturas de coordenação e articulação do SNCA têm como finalidade facilitar a interacção e integração das acções das diferentes entidades do sector público, privado e da sociedade civil organizada, e promover, de

forma interactiva e articulada, a planificação, implementação, seguimento e avaliação no domínio da segurança sanitária e qualidade dos alimentos.

2. As estruturas de coordenação e articulação do SNCA são órgãos que apoiam o organismo de coordenação do sistema no cumprimento do seu mandato.

3. São estruturas de coordenação e articulação do SNCA:

- a) O Conselho Geral (CG);
- b) A Comissão Técnica (CT), que engloba:
 - i. Comissão Técnica Central (CTC);
 - ii. Comissões Técnicas Descentralizadas (CTD).

4. Os procedimentos e os meios de actuação e de articulação entre as estruturas de coordenação e articulação do SNCA são definidos pelo órgão central do sistema e pelos presidentes do CG e da CT.

Artigo 12º

Financiamento do SNCA

Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento das estruturas de coordenação e articulação do SNCA são suportados por verbas inscritas no orçamento do órgão central do sistema.

Artigo 13º

Instrumentos de gestão do SNCA

1. São instrumentos de suporte à gestão das acções a serem desenvolvidas no âmbito do SNCA, nomeadamente, os seguintes:

- a) Estratégia e Programas Nacionais de Segurança Sanitária e da Qualidade dos Alimentos;
- b) Mecanismos de Gestão de Dados - Bases de Dados;
- c) Sistemas de Vigilância e Alerta Rápido;
- d) Mecanismos de Gestão de Crises;
- e) Rede de Análise de Riscos; e
- f) Mecanismos de seguimento e avaliação.

2. Os instrumentos de gestão do SNCA são desenvolvidos progressivamente pelo organismo de coordenação do sistema em estreita articulação e colaboração com as entidades que integram o sistema.

CAPITULO III

Conselho geral

Artigo 14º

Natureza e Composição

1. O CG é a instância deliberativa do SNCA, a quem incumbe promover e facilitar a concertação e a intervenção coordenada no domínio da segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios no país, bem como acompanhar e avaliar as intervenções nesse domínio.

2. O CG integra altos representantes das instituições da Administração Pública com atribuições no controlo de alimentos, das organizações representativas dos operadores económicos do sector alimentar e das associações de defesa de consumidores.

3. São membros do CG:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pelo sector da saúde;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pelos sectores da água, pesca, agricultura, pecuária e ambiente;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pelos sectores da indústria, comércio, turismo, e inspecção económica;
- d) Um representante da autoridade de regulação do sector alimentar;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pelo sector das alfândegas;
- f) Um representante das organizações representativas dos operadores económicos do sector alimentar;
- g) Um representante das associações de defesa dos consumidores legalmente constituídas;
- h) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- i) Um representante do Organismo Nacional do Codex Alimentarius;
- j) Um representante do Organismo Nacional da Qualidade;
- k) Um representante das Universidades e instituições de ensino superior.

4. Os membros do Conselho Geral a que se referem as alíneas a) a e) são designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas em questão.

5. Caso os sectores mencionados nas alíneas b) e c) integrem departamentos governamentais diferentes, o número de representantes neste caso é alterado em conformidade, se houver inconveniência por uma representação única.

6. Os membros do Conselho Geral a que se referem as alíneas de f) a j) são designados pelas entidades que representam.

7. As entidades que integram o Conselho Geral devem indicar, para além do seu representante titular, um suplente.

8. Os representantes das entidades que compõem o Conselho Geral exercem o seu mandato por períodos de 3 (três) anos, renováveis, podendo ser substituídos, temporariamente ou a título definitivo, no exercício das suas funções mediante indicação prévia das entidades que representam.

9. A presidência do Conselho Geral CG é assumida pelo órgão central do SNCA.

Artigo 15º

Competências

1. Compete ao Conselho Geral:

- a) Identificar os temas prioritários para discussão;
- b) Definir e orientar a implementação de linhas estratégicas de intervenção na área de segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios;
- c) Acompanhar e analisar os factores e tendências da produção, transformação, comercialização, distribuição e consumo de alimentos susceptíveis de afectar a segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios e adoptar medidas nos casos de não conformidade;
- d) Aprovar os Programas e Planos de Acção anuais e plurianuais e acompanhar e avaliar a sua implementação;
- e) Colaborar na mobilização de recursos e meios necessários para a realização dos Programas e Planos de Acção anuais e plurianuais, estimulando a integração dos esforços entre o sector público, privado e a sociedade civil organizada;
- f) Promover estudos de impacto da regulação do mercado de alimentos, em todas as suas vertentes;
- g) Assegurar a articulação com outros conselhos nacionais relevantes em razão da matéria;
- h) Promover, de forma articulada, a monitorização e avaliação da segurança sanitária e qualidade dos alimentos comercializados no mercado nacional;
- i) Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

2. Ao presidente do CG incumbe:

- a) Convocar, presidir e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CG;
- b) Zelar pelo cumprimento das decisões e orientações do CG;
- c) Garantir a interligação entre o CG e as demais estruturas do SNCA;
- d) Representar o CG.

3. Os membros do CG asseguram a interligação entre o CG e as entidades que representam e têm como função primordial colaborar na discussão e formação de consensos sobre questões pertinentes, inerentes à segurança sanitária e qualidade de alimentos.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O CG reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou por solicitação da maioria simples dos seus membros.

2. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de convite dirigido aos membros do conselho, acompanhado da ordem dos trabalhos e da acta da reunião anterior.

3. Para as reuniões em que são tratados temas de elevado grau de especialidade, o presidente pode convocar apenas os membros do CG competentes nas matérias agendadas.

4. O CG pode deliberar desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros.

5. As deliberações do CG são tomadas por consenso, ou na falta deste, por maioria dos votos dos seus membros presentes.

6. O CG pode constituir comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo conselho.

7. Sempre que se justificar, o presidente pode convidar entidades ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões do CG.

8. O Secretariado do Conselho é assegurado pelo órgão central do SNCA.

9. Das reuniões do CG são lavradas actas.

CAPITULO IV**Comissão técnica**

Artigo 17º

Natureza

A Comissão Técnica (CT) é o órgão de suporte técnico do Conselho Geral (CG) e do Órgão Central do SNCA.

Artigo 18º

Estrutura da Comissão Técnica

A CT engloba a :

- a) Comissão Técnica Central (CTC).
- b) Comissões Técnicas Descentralizadas (CTD).

Secção I

Comissão técnica central

Artigo 19º

Natureza e Composição

1. A Comissão Técnica Central (CTC) é a estrutura central da CT, com a seguinte composição, na base de reconhecidas competências técnicas nos domínios relacionados com o controlo de alimentos integrada pelas seguintes entidades:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pelo sector da saúde;
- b) Representantes do departamento governamental responsável pelos sectores da água, pesca, agricultura, pecuária e ambiente, sendo um de cada sector;

- c) Representantes do departamento governamental responsável pelos sectores da indústria, comércio, turismo, e inspecção económica, sendo um de cada sector;
- d) Um representante da autoridade de regulação do sector alimentar;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pelo sector das alfândegas;
- f) Um representante do Organismo Nacional do Codex Alimentarius;
- g) Um representante do subsistema de normalização, pertencente ao organismo nacional da qualidade, com competências no âmbito do sector alimentar;
- h) Dois representantes das organizações representativas dos operadores económicos do sector alimentar;
- i) Dois representantes das associações de defesa dos consumidores;
- j) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- k) Presidentes das Comissões Técnicas Descentralizadas.
- l) Um representante das Universidades e instituições de ensino superior.

2. Os membros da CTC a que se referem as alíneas de a) a e) são designados, de entre técnicos de reconhecida competência técnica nas matérias relacionadas com o controlo de alimentos, pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores indicados nas alíneas de a) a I.

3. Os membros da CTC a que se referem as alíneas de e) a j) são designados, de entre técnicos de reconhecida competência técnica nas matérias relacionadas com o controlo de alimentos, pelas entidades que representam.

4. As entidades que integram a CTC devem indicar, para além do seu representante titular um suplente.

5. O mandato dos representantes das entidades que compõem a CTC é de três anos, renovável, podendo no entanto ser substituídos temporariamente ou definitivamente mediante indicação prévia das entidades que representam.

6. A CTC é presidida pelo representante do órgão central do SNCA.

Artigo 20º

Competência da Comissão Técnica Central

Compete à CTC:

- a) Concorrer para a definição das prioridades nacionais em matéria de controlo de alimentos;

- b) Propor Programas e Planos plurianuais e anuais de acção de acordo com as prioridades estabelecidas, assim como, participar na sua implementação, seguimento e avaliação;
- c) Participar no processo de elaboração e adopção de regulamentos, normas e códigos e promover a sua aplicação;
- d) Contribuir para a participação activa do país nas reuniões do Codex Alimentarius e em outras instâncias regionais e internacionais em matéria de normalização e regulamentação alimentar;
- e) Assegurar a articulação com o organismo nacional de normalização e com os órgãos nacionais do Codex Alimentarius;
- f) Contribuir para o estabelecimento de procedimentos uniformizados e aplicáveis a nível nacional no que se refere às acções de controlo;
- g) Contribuir para o estabelecimento dos procedimentos de intervenção em situação de crise;
- h) Contribuir para a identificação das necessidades em formação e planificar acções de formação e actualização de conhecimentos dirigidos aos diferentes intervenientes, nomeadamente:
 - a) Agentes de controlo;
 - b) Operadores económicos e;
 - c) Consumidores.
- i) Avaliar o funcionamento do SNCA e promover a introdução continua de melhorias;
- j) Transmitir orientações genéricas através do secretariado às estruturas descentralizadas do SNCA;
- k) Integrar os Programas e Planos regionais e locais das estruturas descentralizadas do SNCA;
- l) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 21º

Funcionamento da Comissão Técnica Central

1. A CTC funciona em rede, interligando-se com as Comissões Técnicas Descentralizadas (CTD) do SNCA.

2. A CTC reúne-se ordinariamente em plenária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros. Este órgão funciona, também, de forma permanente ao longo do ano em comissões e grupos de trabalho temáticos.

3. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de convite dirigido aos membros da Comissão, acompanhado da ordem dos trabalhos, da acta da reunião anterior e dos documentos de suporte que couberem.

4. A CTC pode deliberar desde que esteja presente mais de metade dos seus membros.

5. As deliberações da CTC são tomadas por consenso, ou, na falta deste, por maioria dos seus membros presentes.

6. As comissões temáticas e grupos de trabalho, constituídos no âmbito da CTC, para análise de temas referentes ao controlo da segurança e qualidade dos alimentos, são compostos por membros da CTC, bem como por quadros/especialistas convidados com competência na matéria em discussão.

7. A coordenação das comissões e grupos de trabalho temáticos, é atribuída a uma das entidades membros da CTC de acordo com a competência na matéria em discussão.

8. Sempre que se justificar, o presidente, em razão da matéria, pode convidar entidades ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões da CTC.

9. O Secretariado da Comissão Técnica Central é assegurado pelo órgão central do SNCA.

10. Das reuniões do CTC são lavradas actas, mencionando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

11. Estão obrigados a sigilo profissional todos os membros da CTC e das comissões temáticas e grupos de trabalho, relativamente aos temas em discussão até que estes se considerarem finalizados ou se tornem públicos.

Secção II

Comissões técnicas descentralizadas

Artigo 22º

Natureza e Composição

1. As Comissões Técnicas Descentralizadas (CTD) são órgãos técnicos de âmbito local ou regional, integrados pelos responsáveis técnicos dos serviços desconcentrados com funções de controlo da segurança sanitária e qualidade dos alimentos dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores das pescas, agricultura, ambiente, saúde, comércio, indústria turismo e alfândegas, dos serviços das câmaras municipais, das associações de defesa dos consumidores e das organizações representativas dos operadores económicos.

2. Cada CTD é presidida pela entidade designada pelo organismo de gestão do SNCA, ouvidas as entidades nela representadas.

Artigo 23º

Competência

Às CTD, compete, nomeadamente:

- a) Contribuir para a definição das prioridades a nível local ou regional em matéria de controlo de alimentar;
- b) Elaborar o Plano de Acção Anual a nível descentralizado na área de controlo da segurança sanitária e qualidade de géneros alimentícios, com base nas prioridades estabelecidas a nível nacional;

- c) Coordenar a implementação das actividades do Plano de Acção a nível descentralizado;
- d) Monitorizar as actividades do Plano de Acção a nível descentralizado;
- e) Participar na elaboração dos Programas e Planos plurianuais e anuais de acção a nível nacional;
- f) Articular/integrar as actividades a nível descentralizado;
- g) Articular-se com o Órgão Central do SNCA e a CTC;
- h) Executar e/ou dar seguimento às orientações recebidas da CTC, através do Órgão Central do SNCA;
- i) Contribuir para a identificação das necessidades de formação no domínio da segurança e qualidade alimentar;
- j) Participar no processo de elaboração de regulamentos, normas e códigos e promover a sua aplicação;
- k) Promover a aplicação de procedimentos uniformizados no que se refere às acções de controlo;
- l) Contribuir para o estabelecimento dos procedimentos de intervenção em situação de crise;
- m) Avaliar o funcionamento do sistema a nível descentralizado;
- n) Promover a introdução continua de melhorias no sistema a nível descentralizado; e
- o) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 24º

Funcionamento

1. As CTD reúnem-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros, sem prejuízo do seu funcionamento permanente em comissões e grupos de trabalho temáticos.

2. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de convite dirigido aos membros, acompanhado da ordem dos trabalhos e da acta da reunião anterior.

3. As CTD podem deliberar desde que esteja presente mais de metade dos seus membros.

4. As deliberações das CTD são tomadas por consenso, ou na falta deste, por maioria dos seus membros presentes.

5. As CTD podem, sempre que necessário e pertinente, criar comissões temáticas e grupos de trabalho.

6. As comissões e grupos de trabalho temáticos, constituídos no âmbito das CTD, para análise de temas referentes ao controlo de segurança e qualidade dos alimentos são compostos por membros das CTD bem como por quadros/especialistas com competência na matéria em discussão.

7. A coordenação das comissões e grupos de trabalho temáticos, é atribuída a uma das entidades membros das CTD de acordo com a competência na matéria em discussão.

8. Estão obrigados a sigilo profissional todos os membros das CTD e das comissões e grupos temáticos de trabalho relativamente aos temas em discussão até que estes se considerarem finalizados ou se tornem públicos.

9. Sempre que se justificar, o presidente de uma CTD pode convidar entidades ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões dessa CTD.

10. Das reuniões das CTD são lavradas actas.

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 25º

Poder Regulamentar

Fica atribuída à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), na qualidade de órgão central do SNCA, competência para,

em tudo o que não estiver consagrado no presente diploma, definir e determinar normas sobre a organização, o funcionamento e os procedimentos administrativos do SNCA através de deliberações do seu Conselho de Administração.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em, 30 de Agosto 2010.

Publique-se.

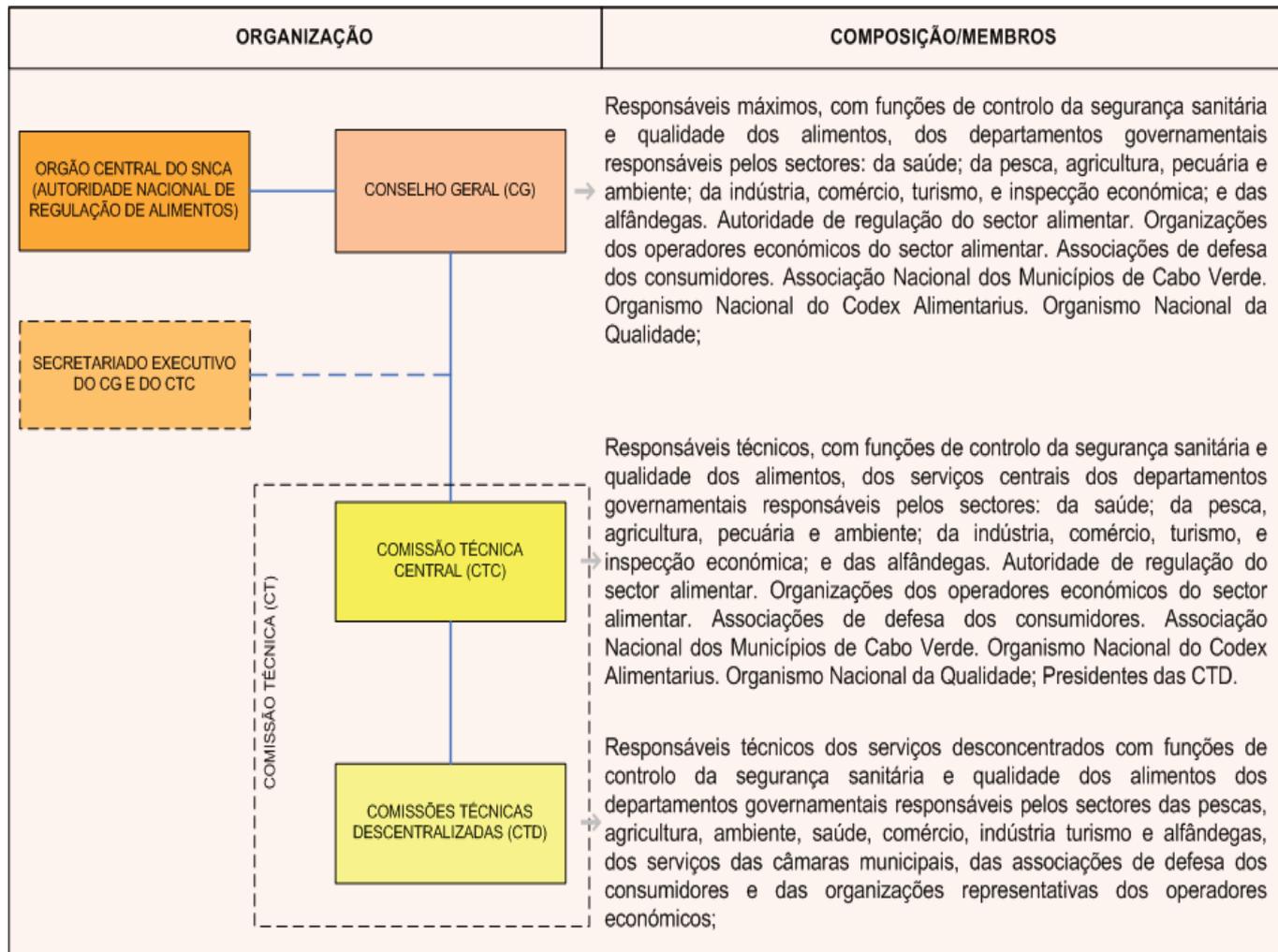
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 1 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Organigrama das Estruturas de coordenação e articulação do SNCA



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 33/2010

de 6 de Setembro

Reconhecendo-se que as pequenas e médias empresas e as microempresas assumem um papel relevante na estrutura económico empresarial dos países e na dinamização da economia, nomeadamente porque contribuem para a atenuação dos ciclos económicos e para a criação e estabilização de emprego e de riqueza ter-se-á igualmente de atender a todo um conjunto de factores que, de forma geral, enquadram o processo de acesso, por aquelas empresas, aos financiamentos necessários e adequados à prossecução das suas actividades.

Estas empresas, pela sua dimensão, encontram factores muito específicos no acesso ao crédito, nomeadamente no que se refere às condições de preço e de prazo dos financiamentos obtidos.

Tais factores influenciam as suas relações com empresas de maior dimensão, no plano nacional e no contexto internacional bem como a sua capacidade de expansão e competitividade.

Tendo presente toda esta envolvente específica, visa-se criar um mecanismo adequado para que a dimensão da empresa possa ser menos relevante como factor a considerar na obtenção dos respectivos financiamentos, procurando-se, deste modo, melhorar a competitividade das empresas mencionadas.

Para tal, regulamenta-se a actividade de garantia mútua, criando, como veículo privilegiado de exercício da actividade, as sociedades de garantia mútua. Pretende-se, fundamentalmente, que as sociedades de garantia mútua possam desempenhar um papel relevante nas condições de obtenção de financiamentos pelas pequenas e médias empresas e pelas microempresas, fundamentalmente pela via da concessão de garantias às empresas suas accionistas, os mutualistas, potenciando-se melhorias nas condições de obtenção de financiamentos, se confrontadas com soluções autónomas.

Além do crédito às actividades empresariais, este instrumento poderá vir a ser utilizado como veículo privilegiado de apoio no acesso ao crédito de classes especiais de indivíduos, como por exemplo, empreendedores ou estudantes do ensino superior, ou mesmo desempregados procurando financiamentos para constituir a sua micro empresa. O próprio mecanismo de apoio na obtenção de crédito para compra de casa própria ou construção habitacional poderá, se assim vier a ser entendido adequado, beneficiar de linhas de crédito garantidas pela sociedade.

Consagra-se, assim, também em Cabo Verde um sistema largamente, e desde há muito, difundido por outros países da União Europeia, bem como da Ásia e da América Latina.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das Sociedades de Garantia Mútua, como instituições especiais de crédito que têm por objecto uma actividade bancária restrita à realização de garantias à primeira solicitação, ou similares, e de serviços conexos em benefício de micro, pequenas e médias empresas, ou outras pessoas colectivas, qualquer que seja a sua natureza jurídica, e de pessoas singulares, regendo-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições aplicáveis às instituições de crédito.

Artigo 2º

Atribuições

1. As sociedades de garantia mútua podem realizar as operações e prestar os serviços seguintes:

- a) Promoção, em favor dos accionistas beneficiários, da obtenção de recursos financeiros junto de instituições de crédito ou de outras instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras e bem assim a participação na colocação, em mercado primário ou em mercado secundário, de acções, obrigações ou de quaisquer outros valores mobiliários, bem como de títulos de crédito emitidos pelos seus accionistas beneficiários;
- b) Concessão de garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por accionistas beneficiários ou por outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, não accionistas, quando emitidas no âmbito de operações de garantia de carteira nos termos do n.º 2, designadamente garantias acessórias de contratos de mútuo;
- c) Prestação de serviços de consultoria de empresas, aos accionistas beneficiários, nomeadamente em áreas associadas à gestão financeira, designadamente em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como no domínio da fusão, cisão e compra ou venda de empresas.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a concessão de garantias de carteira a linhas de crédito especiais, depende do reconhecimento, pelas sociedades de garantia mútua e pelo conselho geral do Fundo de Contragarantia Público, do seu relevante interesse para o desenvolvimento económico, social, científico ou para o fomento da inovação e destinam-se a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas por essas pessoas jurídicas, sejam singulares ou colectivas, junto das entidades que disponibilizem as referidas linhas de crédito especiais.

3. As entidades que disponibilizem as linhas de crédito especiais previstas no número anterior devem assu-

rar, previamente à contratação das linhas de crédito, a condição de accionista promotor da sociedade de garantia mútua, cabendo a este afectar à linha de crédito uma parte da sua participação no capital social da sociedade de garantia mútua, sobre a qual é constituído penhor, em benefício da sociedade de garantia mútua, como contrapartida da garantia prestada por essa sociedade, em número de acções e nos termos que venham a ser fixados pelo conselho geral do Fundo de Contragarantia Público, podendo esta, em caso de incumprimento, executar o mesmo, adjudicando a si, ao respectivo valor nominal, ou vendendo-as extrajudicialmente.

4. Para além dos valores mobiliários emitidos pelos accionistas beneficiários, as sociedades de garantia mútua podem participar na colocação de valores mobiliários que, nos termos das respectivas condições de emissão, confirmam direito à subscrição, sejam convertíveis ou permutáveis por acções representativas do capital social de accionistas beneficiários, mas não podem tomar firme, total ou parcialmente, colocações de valores mobiliários em que participe.

Artigo 3º

Accionistas beneficiários e accionistas promotores

1. As sociedades de garantia mútua têm accionistas beneficiários e, desde que os respectivos estatutos o prevejam, podem ter accionistas promotores.

2. Só podem ser accionistas beneficiários micro, pequenas e médias empresas, entidades representativas de qualquer uma das categorias de empresas referidas, bem como outras pessoas colectivas que desenvolvam actividades qualificadas pelas sociedades de garantia mútua e pelo conselho geral do Fundo de Contragarantia Público como de relevante interesse económico.

3. Os estatutos das sociedades de garantia mútua devem definir com clareza quem pode adquirir a qualidade de accionista beneficiário.

4. As sociedades de garantia mútua não podem realizar operações nem prestar serviços em benefício de accionistas promotores.

5. Os accionistas beneficiários devem deter, individual ou conjuntamente, directa ou indirectamente, uma participação superior a 10% (dez por cento) do capital social ou dos direitos de voto da sociedade de garantia mútua, decorridos os 3 (três) primeiros anos contados da data de constituição da sociedade.

Artigo 4º

Firma

A firma destas sociedades deve incluir a expressão «sociedade de garantia mútua» ou a abreviatura SGM, as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades que não as previstas no presente diploma.

Artigo 5º

Representação do capital

1. As acções representativas do capital social das sociedades de garantia mútua são obrigatoriamente nominativas.

2. As contas de registo ou de depósito nas quais se encontrem registadas ou depositadas acções de sociedades de garantia mútua devem, para além das menções e factos exigidos nos termos gerais, revelar a qualidade de accionista beneficiário ou de accionista promotor.

Artigo 6º

Realização do capital

O capital social das sociedades de garantia mútua só pode ser realizado através de entradas em dinheiro, sem prejuízo da possibilidade de serem efectuados aumentos do capital social na modalidade de incorporação de reservas, nos termos gerais.

Artigo 7º

Autorização e revogação da autorização

1. As sociedades de garantia mútua podem ser constituídas apenas por accionistas promotores.

2. Para além dos fundamentos previstos nos termos gerais, a autorização das sociedades de garantia mútua pode também ser revogada se:

- a) No final de 18 (dezoito) meses após a constituição, ou por período de tempo superior a 18 (dezoito) meses, o número de accionistas beneficiários for inferior a 20 (vinte);
- b) A assembleia-geral não aprovar as condições gerais de concessão das garantias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de constituição da sociedade.

CAPÍTULO II

Actividade das sociedades de garantia mútua

Artigo 8º

Recursos financeiros

As sociedades de garantia mútua só podem financiar a sua actividade com fundos próprios e através dos seguintes recursos:

- a) Financiamentos concedidos por outras instituições de crédito ou por instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras;
- b) Suprimentos e outras formas de financiamento concedido pelos accionistas, nos termos legalmente admissíveis;
- c) Emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei e sem obediência aos limites fixados no Capítulo IV do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 9º

Reservas

1. Um montante não inferior a 10% (dez por cento) dos resultados antes de impostos apurados em cada exercício pelas sociedades de garantia mútua é destinado à constituição de um fundo técnico de provisão até ao limite de 10% (dez por cento) do saldo da carteira de garantias concedidas.

2. O fundo técnico de provisão previsto no número anterior destina-se à cobertura de prejuízos decorrentes da sinistralidade da carteira de garantias.

3. Uma fracção não inferior a 10% (dez por cento) dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas sociedades de garantia mútua deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até ao limite do capital social.

4. O Banco de Cabo Verde pode elevar qualquer das duas percentagens referidas no n.º 1.

Artigo 10º

Prestação de garantias

1. As sociedades de garantia mútua não podem conceder garantias a favor dos accionistas beneficiários enquanto não se encontrar integralmente realizada a participação cuja titularidade seja exigida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, como condição da sua obtenção.

2. Entre o momento de concessão da garantia e o da respectiva extinção, as acções que integrem a participação cuja titularidade seja exigida como condição de obtenção daquela garantia não podem ser objecto de transmissão, excepto nos casos previstos no n.º 4, e são dadas em penhor em benefício da sociedade de garantia mútua como contragarantia da garantia prestada por aquela sociedade.

3. Quer a intransmissibilidade quer a constituição de penhor ficam, nos termos gerais, sujeitos a averbamento nas contas de registo ou de depósito em que as acções da sociedade de garantia mútua objecto daquela limitação e daquele ónus se encontrem registadas ou depositadas.

4. No caso previsto no n.º 2, as acções podem ser objecto de transmissão, nos termos que os estatutos da sociedade de garantia mútua venham a estabelecer, se se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Cisão ou fusão do accionista beneficiário;
- b) Cessão da posição contratual no negócio do qual resultem as obrigações garantidas;
- c) Falecimento do accionista beneficiário.

Artigo 11º

Regime aplicável às garantias concedidas

A condição de sócio, inicial ou superveniente, da entidade credora da obrigação garantida não afecta o regime jurídico da garantia concedida, a qual se rege pelo disposto no presente diploma, pelas normas legais e regulamentares que, nos termos gerais, lhe sejam aplicáveis e pelas condições gerais de concessão das garantias fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 12º

Não cumprimento de obrigações garantidas

1. Em caso de não cumprimento, por algum dos accionistas beneficiários, de obrigação que se encontre garantida pela sociedade de garantia mútua, pode esta, nos termos gerais, executar o penhor constituído, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, sobre as acções do accionista beneficiário.

2. Independentemente de convenção nesse sentido entre a sociedade de garantia mútua e o accionista beneficiário faltoso, podem as acções objecto do penhor ser adjudicadas àquela sociedade ou ser vendidas extrajudicialmente.

3. Nos casos previstos no número anterior, o valor das acções para efeitos de adjudicação é o valor nominal, não podendo ser inferior a este o preço de venda.

Artigo 13º

Contrato de sociedade

1. Do contrato de sociedade das sociedades de garantia mútua deve constar, sem prejuízo de outros elementos exigidos nos termos gerais:

- a) Se for caso disso, a possibilidade de existência de accionistas promotores;
- b) As entidades que podem subscrever ou, a outro título, adquirir acções na qualidade de accionista beneficiário;
- c) As transmissões de acções que, nos termos do artigo 14.º, fiquem sujeitas ao consentimento da sociedade, bem como os casos em que a constituição de penhor e de usufruto sobre acções fique sujeita ao consentimento da sociedade.

2. Para além das matérias especificamente prevista da legislação reguladora da constituição, funcionamento e actividade das instituições de crédito, ficam igualmente sujeitas a autorização do Banco de Cabo Verde as alterações dos estatutos de sociedades de garantia mútua que versem sobre alguma das matérias elencadas nas alíneas b) do n.º 1.

3. As assembleias gerais das sociedades de garantia mútua devem aprovar as condições gerais de concessão das garantias, designadamente o montante mínimo da participação de que o accionista beneficiário deve ser titular para que possam ser concedidas garantias a seu favor.

4. As deliberações referidas no número anterior devem ser comunicadas ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 14º

Transmissão de acções

1. São livres as transmissões de acções entre accionistas.

2. A transmissão de acções de accionistas beneficiários ou de accionistas promotores para novos accionistas beneficiários fica obrigatoriamente sujeita ao consentimento da sociedade de garantia mútua, salvo se tais transmissões visarem assegurar o cumprimento de requisitos previstos no regulamento de concessão de garantias, nomeadamente para permitir que o novo accionista beneficiário possa usufruir de serviços da sociedade de garantia mútua, previamente aprovados pelos respectivos órgãos de decisão.

3. A competência para conceder ou recusar o consentimento para a transmissão de acções cabe obrigatoriamente ao órgão de administração da sociedade de garantia mútua.

4. O consentimento para a transmissão de acções só pode ser recusado com fundamento na não verificação, em relação à entidade para a qual se pretendem transmitir as acções, de algum dos requisitos dos quais o presente diploma, as normas legais ou regulamentares aplicáveis ou os estatutos da sociedade de garantia mútua faça depender a possibilidade de subscrever ou, a outro título, adquirir acções na qualidade de accionista beneficiário.

5. Caso seja recusado o consentimento para a transmissão de acções, a sociedade de garantia mútua fica obrigada a, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data da recusa do consentimento, adquirir ou fazer adquirir por terceiro as acções.

6. Na situação prevista no número anterior, as acções são adquiridas pelo valor nominal.

7. Aplica-se à constituição de penhor ou usufruto sobre acções representativas do capital social de sociedades de garantia mútua, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 15º

Fusão e cisão

1. O Banco de Cabo Verde só concede autorização para a fusão ou cisão de sociedades de garantia mútua se da operação resultar, pelo menos, uma sociedade do mesmo tipo.

2. As sociedades de garantia mútua não podem proceder a alterações dos respectivos objectos sociais que impliquem uma mudança do tipo de instituição.

CAPÍTULO III

Contragarantia das sociedades de garantia mútua

Artigo 16º

Fundo de Contragarantia Público

As sociedades de garantia mútua, com a finalidade de oferecer uma cobertura e garantia suficientes para os riscos contraídos nas suas operações e assegurar a solvência do sistema, devem proceder à contragarantia de todas as suas operações, através do Fundo de Contragarantia Público, pelo saldo vivo, em cada momento, das garantias prestadas e pelo limite máximo de contragarantia admitido por aquele fundo.

Artigo 17º

Entidade gestora do Fundo de Contragarantia Público

1. Compete à entidade gestora do Fundo de Contragarantia Público promover e incentivar a criação de sociedades de garantia mútua, designadamente através da tomada de participações iniciais no capital destas, na qualidade de accionista promotor.

2. A entidade gestora do Fundo de Contragarantia Público tem o direito de designar um representante seu no conselho de administração das sociedades de garantia mútua em que detenha uma participação correspondente a, pelo menos, 10 % (dez por cento) do capital social.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em, 30 de Agosto 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 1 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 34/2010

de 6 de Setembro

A criação de um sistema de garantia mútua em Cabo Verde permite às pequenas e médias empresas e às microempresas a utilização de um instrumento que em muitos países da União Europeia, nomeadamente em Portugal, e noutros continentes, tem demonstrado ser de grande interesse para os Estados, fundamentalmente pela influência positiva que permite registar na capacidade negocial das pequenas e médias empresas e das microempresas com o sistema financeiro, quer no acesso aos financiamentos, quer quanto aos custos financeiros das empresas.

O sistema de garantia mútua baseia-se numa parceria público - privada, em que temos sociedades de gestão essencialmente privada, as Sociedades de Garantia Mútua (SGM), que analisam o risco e prestam garantias que permitem às empresas e outras classes de indivíduos aceder a créditos junto do sistema financeiro para financiar as suas actividades, e beneficiam, por sua vez, de um apoio público através da obtenção de uma contragarantia (uma espécie de resseguro) para cobrir parte do risco que incorrem na prestação das referidas garantias.

Para as entidades privadas a contragarantia é, assim, um potente mecanismo de alavancagem das suas possibilidades de actuação, e para o Estado esta é uma forma de apoio ao desenvolvimento do sector empresarial e mesmo de outras áreas da vida colectiva, sem interferência directa na evolução dos mercados, e com o mesmo benefício de alavancagem dos fundos públicos alocados.

Sendo as sociedades de garantia mútua, instituições especiais de crédito reguladas por legislação específica dentro da legislação do sector financeiro, é criado o Fundo de Contragarantia Público (FCP), contribuindo para assegurar a necessária solvabilidade do sistema de garantia mútua e para o seu desenvolvimento equilibrado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela *a)* do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Secção I

Objecto e natureza

Artigo 1.º

Objecto e natureza

Com o presente diploma, cria-se a figura de Fundo de Contra garantia Público (FCP), assente no regime bancário, tal como consta da Lei n.º 3/V/96 de 1 de Julho, adiante designado apenas por Fundo.

Secção II

Atribuições do fundo

Artigo 2.º

Atribuições

1. O Fundo tem por atribuição garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelas sociedades de garantia mútua, no exercício, por estas, das actividades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei que cria a Sociedade de Garantia Mútua (SGM).

2. O Fundo pode ainda garantir o cumprimento das obrigações assumidas por outras instituições de crédito.

3. Com vista à defesa do sistema nacional de garantia mútua, compete ao Fundo promover e realizar as acções necessárias para assegurar a solvabilidade das sociedades de garantia mútua, nomeadamente fixar, em função dos capitais próprios destas, o montante máximo, em cada momento, do saldo vivo da carteira de garantias concedidas.

Secção III

Deveres e direitos dos participantes

Artigo 3.º

Participantes

Participam no sistema nacional de garantia mútua o Fundo e todas as sociedades de garantia mútua, com sede estatutária efectiva em Cabo Verde, as quais ficam sujeitas às normas que o regulam.

Subsecção I

Dos deveres e direitos

Artigo 4.º

Dever de cooperação e sigilo

1. As sociedades de garantia mútua participantes devem facultar ao Fundo a consulta dos documentos e fornecer-lhe os elementos informativos necessários à realização do seu objecto.

2. São aplicáveis à actividade dos funcionários e agentes do Fundo e da sociedade gestora enquanto no exercício de tais funções as normas reguladoras do sigilo bancário.

Artigo 5.º

Regras de assistência

1. O Fundo pode notificar qualquer sociedade de garantia mútua para que adopte as medidas necessárias ao restabelecimento da sua situação patrimonial, quando

considerar que se encontram em perigo o normal funcionamento ou a solvabilidade da sociedade de garantia mútua em causa.

2. O Fundo pode conceder subsídios ou empréstimos às sociedades de garantia mútua, prestar garantias a favor destas e adquirir valores do seu activo extra patrimonial, sempre que tal se revele necessário ou útil à realização do seu objecto.

3. O Fundo pode fazer depender a sua assistência a qualquer sociedade de garantia mútua da aceitação expressa, por esta, de regras de gestão, ou de outra natureza, que entenda necessárias à correcção das situações referidas no n.º 1.

CAPÍTULO II**Organização do fundo**

Secção I

Dos órgãos do fundo

Artigo 6.º

Órgãos

São órgão do Fundo:

- a) O Conselho da Administração;
- b) O Conselho Geral; e
- c) O Conselho Fiscal.

Subsecção I

Do Conselho da Administração

Artigo 7.º

Composição

O Conselho de Administração do Fundo é assegurado por uma Entidade Gestora, a decidir por Portaria Conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pelas políticas de desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas.

Artigo 8.º

Competências

1. O Fundo é administrado por uma Entidade Gestora, à qual compete, tendo em vista a prossecução do objecto daquele e enquanto sua legal representante, praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração e exercer todos os direitos relacionados com os bens do Fundo, incluindo as acções de fiscalização e assistência previstas neste diploma.

2. Cabe à Entidade Gestora do Fundo promover e incentivar a criação de sociedades de garantia mútua.

3. A Entidade Gestora do Fundo pode adquirir participações iniciais em sociedades de garantia mútua na qualidade de accionista promotor, podendo designar um elemento para integrar os órgãos sociais dessas sociedades.

4. A Entidade Gestora do Fundo pode ser a instituição governamental responsável pelas políticas de desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas.

Artigo 9º

Remuneração da sociedade gestora

O montante da comissão de gestão devido à Sociedade Gestora do Fundo é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o conselho geral.

Subsecção II

Do conselho geral

Artigo 10º

Composição

1. O Fundo tem um Conselho Geral, o qual é composto por um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças, que preside e tem voto de qualidade, um representante de cada um dos departamentos governamentais que tutelam os sectores representados, um representante da sociedade gestora do Fundo e um representante das sociedades de garantia mútua.

2. Os membros do Conselho Geral exercem as suas funções por períodos de 3 (três) anos, renováveis, podendo ou não ser remunerados nos termos a determinar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 11º

Atribuições do conselho geral

Compete ao Conselho Geral do Fundo:

- a) Apreciar, para efeitos do disposto no artigo 12º, quaisquer propostas de regulamentos relativos à actividade do Fundo, elaboradas pela sociedade gestora;
- b) Aprovar, sob proposta da Sociedade Gestora do Fundo, os factores de agravamento que, aplicados à taxa de base, permitam definir o quantitativo das comissões devidas ao Fundo pela contra garantia do saldo vivo da carteira das sociedades de garantia mútua, podendo estabelecer escalões da contribuição anual, atendendo, nomeadamente, ao montante, prazo e sinistralidade histórica da carteira; e
- c) Deliberar sobre a tomada pelo Fundo de participações sociais em sociedades de garantia mútua, quando as circunstâncias o justifiquem, no sentido de promover a liquidez das acções por aquelas emitidas, e em poder de accionistas beneficiários, fixando, em função da situação de cada sociedade de garantia mútua, o valor a atribuir às acções.

Artigo 12º

Funcionamento

1. O Conselho Geral reúne anualmente, após a aprovação das contas do Fundo, para deliberar sobre o previsto na alínea b) do artigo anterior, bem como sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela sociedade gestora do Fundo.

2. O Conselho Geral reúne ainda, a convocação do seu presidente, sempre que se justifique.

Subsecção III

Do conselho fiscal

Artigo 13º

Fiscalização

A fiscalização do Fundo é assegurada pelo órgão de fiscalização da entidade de gestão do Fundo a quem for delegada a gestão do mesmo.

CAPÍTULO III

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 14º

Receitas

O Fundo dispõe, para além das dotações de capital realizadas pelas entidades dotadoras, das seguintes receitas:

- a) Contribuições, periódicas e especiais, das sociedades de garantia mútua;
- b) Empréstimos contraídos junto de instituições de crédito;
- c) Rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos; e
- d) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 15º

Contribuições periódicas

1. A taxa de base das contribuições periódicas, previstas na alínea a) do artigo 14º, é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças para o período de 3 (três) anos, sob proposta da Sociedade Gestora do Fundo, aprovada pelo Conselho Geral.

2. O valor da contribuição periódica de cada sociedade de garantia mútua é determinado em função do valor médio dos saldos mensais das responsabilidades do período anterior.

3. A contribuição periódica das sociedades de garantia mútua participantes, devida anualmente, deve ser entregue ao Fundo até ao último dia útil do mês de Abril do ano a que diga respeito.

Artigo 16º

Contribuições especiais

1. Quando os recursos do Fundo se revelarem insuficientes para assegurar o cumprimento dos ratios de solvabilidade, determinados pelo Banco de Cabo Verde, o membro do Governo responsável pela área das Finanças pode, mediante portaria, ouvidos o Banco de Cabo Verde e o Conselho Geral do Fundo, determinar que as sociedades de garantia mútua participantes efectuem contribuições especiais e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2. O valor global das contribuições especiais de uma sociedade de garantia mútua não pode exceder, em cada período de exercício do Fundo, o valor da respectiva contribuição anual.

Artigo 17.º

Regulamentos

O membro do Governo responsável pela área das Finanças aprova, por portaria, ouvido o Banco de Cabo Verde, os regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo, nomeadamente, a determinação do capital social e da Sociedade Gestora do mesmo.

Artigo 18.º

Aplicação dos recursos

O Fundo pode aplicar os seus recursos disponíveis na constituição de depósitos em instituições de crédito, em operações nos mercados monetário interbancário e interbancário de títulos ou ainda em outras operações financeiras, nas condições que venham a ser definidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 19.º

Período de exercício

O período de exercício do Fundo corresponde ao ano civil.

Artigo 20.º

Plano de contas

São aplicáveis ao Fundo, com as necessárias adaptações, as regras do Plano de Contas do Sector Bancário que permitam a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifiquem claramente a sua estrutura patrimonial e modo de funcionamento.

Artigo 21.º

Relatório e aprovação de contas

1. A Sociedade Gestora elabora, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas da actividade do Fundo.

2. O relatório e contas referidos no número anterior são submetidos à apreciação do membro do Governo responsável pela área das Finanças, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Parecer do Conselho Fiscal; e
- b) Proposta de aplicação dos resultados tidos por excedentários.

3. A proposta de aplicação dos resultados referida na alínea b) do número anterior pode contemplar o eventual retorno dos recursos às sociedades de garantia mútua participantes, na proporção das suas contribuições.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 22.º

Extinção

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação reverte para as instituições contribuintes, na proporção das respectivas contribuições, qualquer que seja a natureza destas.

Artigo 23.º

Legislação em vigor

O disposto no presente diploma em nada prejudica as regras de solvabilidade e liquidez aplicáveis às sociedades de garantia mútua, assim como as funções de supervisão e controlo previstas na legislação em vigor.

Artigo 24.º

Norma Transitória

A taxa de base das contribuições periódicas, previstas na alínea a) do artigo 14.º, para o primeiro período de 3 (três) anos é fixada em 0,375% (zero virgula, trezentos e setenta e cinco por cento), e mantém-se em vigor até a alteração aprovada pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em, 30 de Agosto 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 1 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 35/2010

de 6 de Setembro

O anterior regime do contrato de seguro cumpriu um importante papel no lançamento e consolidação do mercado dos seguros em Cabo Verde. Passadas três décadas, é natural que a evolução do sector, tanto internamente como por influência mundial, reclame uma nova regulamentação, mais completa, actual e adequada aos novos produtos, ao desenvolvimento da actividade dos operadores e às expectativas dos consumidores.

O regime que agora é aprovado sistematiza e concretiza a regulação do contrato de seguro, no que respeita aos elementos típicos da situação jurídica de seguro, prevenindo-se os seus elementos objectivos e subjectivos, vicissitudes diversas, eficácia, bem como o enquadramento dos diversos regimes especiais.

O conceito do contrato de seguro é estabelecido tendo em conta um objectivo de precisão jurídica, o que permite igualmente uma aplicação como critério de solução em casos concretos. Ainda como elementos introdutórios gerais, é consagrada amplamente a autonomia privada, ainda que no limite da imperatividade normativa típica. Concorrem ainda para um novo influxo da situação jurídica

de seguro, a previsão expressa, e com efeitos jurídicos directos, da boa fé e da eficácia externa das obrigações assumidas pelas partes contratantes.

No que respeita ao âmbito subjectivo da situação jurídica, o novo regime parte de uma estruturação em torno das partes fundamentais, o segurador e a pessoa segura. E neste contexto são previstos especiais deveres do segurador, num influxo de protecção do segurado como consumidor, devendo aquele, nomeadamente, actuar de acordo com padrões elevados de cuidado e diligência, exigíveis em conformidade com os meios de que dispõe. Em contrapartida, para além da boa fé quanto à sua representação, e de outros deveres gerais e específicos, o tomador encontra-se igualmente sujeito a agir com lealdade, prestando de maneira completa, verdadeira e elucidativa, as informações legal ou contratualmente exigíveis.

É dado especial relevo aos deveres de informação, tanto na formação do contrato de seguro, como na sua execução. Assume importância crucial a informação que o tomador do seguro deva prestar, de maneira a permitir uma delimitação clara do risco assumido. Por outro lado, incubem ao segurador especiais deveres de informação sobre as condições contratuais, assegurados através da apólice de seguro, que assume uma posição central na nova regulamentação. Consagra-se o princípio da consolidação do contrato, nos termos do qual, decorrido certo prazo após a entrega da apólice, sem que o tomador haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito. Em reforço da finalidade de dotar a situação jurídica estabelecida entre as partes da clareza e transparência consideradas adequadas, são previstas cláusulas que, obrigatoriamente, a apólice deve conter.

Em termos do conteúdo do próprio contrato, é dado o devido relevo ao risco, até como correspondência com o facto de ser, dentro do universo jurídico, no contrato de seguro que este atinge o seu expoente, como objecto do próprio contrato. Neste âmbito particular, são fixadas regras claras relativamente a vicissitudes que podem afectar o risco, como a sua inexistência, o seu desaparecimento, agravamento ou redução.

O regime anterior de pagamento do prémio revelava-se especialmente lacunar, e, de certo modo, desajustado às exigências do tráfego jurídico actual. Passou assim a prever-se um articulado que consagra mecanismos e uma eficácia jurídica consentâneas com a realidade nacional, e com as necessidades que têm vindo a ser sentidas. São estabelecidas regras relativas aos sujeitos do cumprimento, ao seu modo de realização, ao pagamento por terceiros, ao lugar do pagamento, bem como ao vencimento do prémio inicial, subsequente, fracções de prémio e mesmo para o caso das apólices abertas ou do prémio variável. Considerando as conhecidas dificuldades de toponímia, foi fixado um regime quanto ao aviso de vencimento, à mora e à resolução automática, que pondera, com equilíbrio, os interesses das partes, sem deixar de ter em conta as especificidades, a este propósito, respeitantes ao ramo «Vida», seguro caução, seguro obrigatório do ramo automóvel e do ramo acidentes de trabalho.

Crê-se que o mercado segurador nacional beneficiará, de maneira significativa, do impulso dado pelas novas disposições legais relativas ao seguro de grupo. É certo que a regra jurídica não determina, por si, o desenvolvimento de um mercado. Mas é igualmente verdade que a certeza jurídica proporcionada por um regime que pondere, com equilíbrio, os interesses dos destinatários das normas jurídicas, contribui, de modo relevante, como estímulo dirigido aos agentes e operadores. A este respeito, optou-se pela distinção consagrada entre seguro de grupo contributivo e não contributivo, fixando-se um desenvolvido regime quanto aos deveres de informação, efeitos do seu incumprimento, pagamento do prémio, denúncia do contrato pelo segurado, exclusão do segurado, e modos de cessação contratual; ainda se fixam regras especiais aplicáveis apenas ao seguro de grupo contributivo.

Neste mesmo diapasão, de suporte ao desenvolvimento do mercado segurador, previram-se regras meramente de enquadramento do seguro de assistência, contando-se com a autonomia das partes para o respectivo conteúdo contratual.

Em termos sistemáticos, considerou-se relevante prever regras de vigência contratual, outras relativas à eficácia, à duração e prorrogação do contrato de seguro, bem como aos efeitos deste em relação a terceiros, ou à sua transmissão, à cessação do contrato, caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Naturalmente, foi dada especial atenção aos problemas gerados pelo sinistro, seja quanto ao dever de evitar ou minorar os danos, como à indemnização devida.

Um dos elementos estruturais do novo regime decorre da distinção entre o seguro de danos e o seguro de pessoas. Para além de regras gerais ou comuns relativas a cada uma das modalidades de seguros, no que se refere ao seguro de danos são previstos, em especial, os seguros de responsabilidade civil, de incêndio, contra terremotos e outros fenómenos da natureza, agrícola e pecuário, de transporte de coisas, bem como o seguro financeiro, dos quais o seguro de crédito e o seguro-caução são os mais representativos.

O seguro de pessoas assume um especial relevo neste novo regime geral. Como contrato que pode compreender a cobertura de riscos relativos à vida, à saúde ou à integridade física de uma pessoa ou grupo de pessoas, entende-se que virá a constituir, de maneira conexas com as operações de capitalização, um dos instrumentos mais expressivos no desenvolvimento do mercado segurador nacional, seja na óptica da criação de novos produtos, seja no interesse dos consumidores e na sofisticação do próprio sector.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime Geral do Contrato de Seguro, em anexo ao presente diploma, de que é parte integrante.

Artigo 2º

Contratos de seguro em vigor

Os contratos de seguro de renovação periódica e de longa duração devem ser adaptados ao Regime ora aprovado, os primeiros aquando da primeira renovação ocorrida após a entrada em vigor deste regime e os segundos até ao prazo máximo de seis meses após essa data.

Artigo 3º

Aplicação a seguros especiais

O presente Regime Geral aplica-se, nos termos nele próprio estabelecidos, aos seguros sujeitos a regimes especiais.

Artigo 4º

Revogações

É revogado o Decreto-Lei n.º 48/78, de 01 de Julho e o Decreto-Lei n.º 12/2003, de 14 de Abril, bem como todas as disposições legais contidas noutros diplomas que contrariem o disposto no Regime Geral.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em, 30 de Agosto 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 1 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

REGIME GERAL DO CONTRATO DE SEGURO

TÍTULO I

REGIME COMUM

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Secção I

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

Contrato de seguro

Por contrato de seguro, o segurador obriga-se, perante o tomador e mediante o pagamento de um prémio, caso se verifique o sinistro cujo risco é objecto da cobertura, a indemnizar o dano produzido ou a satisfazer um capital ou outras prestações nos termos acordados.

Artigo 2º

Regimes especiais

As normas de carácter geral e especial, constantes deste diploma, aplicam-se aos contratos de seguro com

regimes especiais e aos seguros obrigatórios, previstos noutros diplomas, em tudo o que não seja incompatível com as especificidades destes contratos.

Artigo 3º

Valor dos usos na integração de lacunas

1. O presente diploma é integrado com recurso à analogia.

2. Os princípios gerais resultantes das leis dos seguros podem ser fonte de integração de lacunas.

3. Na falta ou insuficiência de norma aplicável a casos análogos ou de princípios gerais, aplicam-se, subsidiariamente, as correspondentes disposições da lei comercial e da lei civil, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.

4. Os usos do sector dos seguros são aplicáveis quando se encontrem incluídos em cláusulas contratuais gerais.

Artigo 4º

Lei aplicável ao contrato

Ao contrato de seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privadas em matéria de obrigações contratuais, nomeadamente as decorrentes de convenções internacionais que vinculem o Estado cabo-verdiano, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 5º

Liberdade de escolha

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes e do regime geral de liberdade contratual, as partes contratantes podem escolher a lei aplicável ao contrato de seguro que cubra riscos situados em território cabo-verdiano ou em que o tomador, nos seguros de pessoas, tenha em Cabo Verde a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2. A localização do risco é determinada pelo regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.

3. A escolha da lei aplicável deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das cláusulas do contrato.

Artigo 6º

Limites

1. A escolha das partes prevista no artigo anterior só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns dos elementos do contrato de seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado.

2. Sempre que se segurem riscos situados em território cabo-verdiano ou em que o tomador, nos seguros de pessoas, tenha a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Cabo Verde, a escolha de uma lei estrangeira não prejudica a aplicação das disposições imperativas da lei cabo-verdiana em matéria de contrato de seguro.

Artigo 7º

Conexões subsidiárias

1. Se as partes contratantes não tiverem escolhido a lei aplicável ou a escolha for inoperante nos termos dos artigos precedentes, o contrato de seguro rege-se pela lei do país com o qual esteja em mais estreita conexão.

2. Na falta de escolha de outra lei pelas partes, o contrato de seguro que cubra riscos situados em território cabo-verdiano ou em que o tomador, nos seguros de pessoas, tenha a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Cabo Verde, é regulado pela lei cabo-verdiana.

3. Presume-se que o contrato de seguro apresenta conexão mais estreita com a ordem jurídica do Estado onde o risco se situa; nos seguros de pessoas, a conexão mais estreita decorre da residência habitual do tomador do seguro ou do estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

4. O contrato de seguro que cubra dois ou mais riscos situados em Cabo Verde e noutro Estado relativos às actividades do tomador do seguro e quando este exerça uma actividade comercial, industrial ou liberal, na falta de escolha das partes contratantes, nos termos prescritos nos artigos precedentes, é regulado pela lei de qualquer dos Estados em que os riscos se situam ou, no caso de seguro de pessoas, pela lei do Estado onde o tomador tiver a sua residência habitual, sendo pessoa singular, ou a sua administração principal, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 8º

Ordem pública internacional

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira competente, segundo as normas de conflitos anteriores, mesmo quando a sua aplicabilidade resulte de escolha das partes, se o contrato de seguro cobrir riscos situados em território cabo-verdiano ou tendo o tomador, nos seguros de pessoas, a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Cabo Verde, sempre que essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

2. Para os efeitos do número anterior, sempre que o contrato de seguro cubra riscos situados em mais de um Estado, considera-se constituído por diversos contratos, cada um dizendo apenas respeito a um único Estado.

3. Não é válido em Cabo Verde o contrato de seguro, sujeito a lei estrangeira, que cubra os riscos identificados no artigo 13º.

Artigo 9º

Seguros obrigatórios

Os contratos de seguro que, na ordem jurídica cabo-verdiana, sejam obrigatórios regem-se pela lei cabo-verdiana, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Secção II

Princípios aplicáveis

Artigo 10º

Princípio da autonomia privada

1. A escolha das partes, a indicação do beneficiário, o tipo e o conteúdo do contrato, o âmbito e a natureza do risco, o prémio, as prestações do segurado e os demais elementos relevantes do contrato de seguro submetem-se à autonomia privada.

2. Ficam ressalvadas todas as normas imperativas, gerais ou especiais.

Artigo 11º

Princípio da boa fé

Na preparação, na celebração, na execução e na cessação do contrato de seguro, as partes, o tomador do seguro e o segurado devem respeitar os ditames da boa fé.

Artigo 12º

Eficácia externa

Os terceiros estranhos à situação jurídica de seguro devem respeitá-la, abstendo-se de, com dolo, agravar o risco, ou prejudicar as posições jurídicas do segurador, do tomador ou do segurado.

Artigo 13º

Seguros proibidos

1. É proibida a celebração de contrato de seguro que, sem prejuízo das regras gerais sobre licitude do conteúdo negocial, cubra os seguintes riscos:

- a) Responsabilidade criminal, contra - ordenacional ou disciplinar;
- b) Rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal;
- c) Posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito; e
- d) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou de interditos.

2. Na hipótese prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1, a proibição só abrange o pagamento de prestações não indemnizatórias.

3. Não é proibida a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Artigo 14º

Proibição de práticas discriminatórias

1. Na celebração, execução e cessação do contrato de seguro são proibidas as práticas discriminatórias em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, assim como relativamente a pessoas com deficiência ou risco agravado de saúde.

2. São consideradas práticas discriminatórias as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão de deficiência ou risco agravado de saúde, violem o princípio da igualdade, implicando para as pessoas naquela situação um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação análoga.

3. Para efeito da celebração, execução e cessação do contrato de seguro não são, porém, proibidas as práticas e técnicas de avaliação, selecção e aceitação de riscos próprias da actividade seguradora, que sejam objectivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e actuariais considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora.

CAPÍTULO II

As partes, o segurador e a pessoa segura

Secção I

Sujeitos

Subsecção I

Segurador

Artigo 15º

Autorização legal do segurador

1. O segurador deve estar legalmente autorizado a exercer a actividade seguradora em Cabo Verde, no âmbito do ramo em que actua, nos termos do regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.

2. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do disposto no número anterior gera nulidade do contrato, mas não exime aquele que aceitou cobrir o risco de outrem do cumprimento das obrigações que para ele decorreriam do contrato ou da lei, caso o negócio fosse válido, salvo havendo má fé da contraparte.

Artigo 16º

Deveres específicos do segurador

1. O segurador deve agir de acordo com padrões elevados de cuidado e de diligência, exigíveis em conformidade com os meios de que dispõe.

2. Em especial, o segurador deve cumprir prontamente e de boa fé as obrigações contratualmente assumidas, sem expedientes burocráticos inúteis e sem condicionar os pagamentos de sua responsabilidade a factos não expressamente previstos na lei ou no contrato.

Subsecção II

Tomador

Artigo 17º

Representação do tomador

1. Quando o contrato seja celebrado por representante do tomador, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos, mas também os do representante.

2. Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o tomador ou o seu representante com poderes pode ratificá-lo mesmo depois de ocorrido o sinistro, salvo havendo dolo do tomador, do representante, do segurado ou do beneficiário, ou quando tenha já decorrido um prazo para a ratificação, não inferior a cinco dias, determinado pelo segurador antes da verificação do sinistro.

3. Quando o segurador desconheça a falta de poderes de representação, o representante fica obrigado ao pagamento do prémio calculado pro rata temporis, até ao momento em que o segurador receba ou tenha conhecimento da recusa de ratificação.

Artigo 18º

Deveres específicos do tomador

1. O tomador deve agir com lealdade, prestando, de maneira completa, verdadeira e elucidativa, as informações legal ou contratualmente exigíveis.

2. O tomador deve pagar pontualmente o prémio, abster-se de agravar o risco assumido pelo segurador e assumir os demais encargos do contrato.

Subsecção III

O segurado e a pessoa segura

Artigo 19º

O segurado e a pessoa segura

1. Ao segurado ou beneficiário do seguro, quando não seja o próprio tomador, aplica-se o regime do contrato a favor de terceiro.

2. O disposto no artigo 18.º aplica-se ao segurado não tomador, de acordo com o que se encontre contratualmente previsto e desde que o próprio contrato lhe seja oponível.

3. À pessoa segura que não seja tomadora nem segurada, aplica-se com as adaptações devidas, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Formação do contrato

Secção I

Deveres de informação

Subsecção I

Deveres de informação do segurador

Artigo 20º

Dever geral

1. Sem prejuízo das menções obrigatórias a incluir na apólice, cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente:

- a) Da sua denominação e estatuto legal;
- b) Do âmbito do risco que se propõe assumir;
- c) Das obrigações e direitos essenciais das partes em caso de sinistro;
- d) Das exclusões e limitações de cobertura;
- e) Do valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;
- f) Dos agravamentos ou bónus que podem ser aplicados no contrato, enunciando o respectivo regime de cálculo;
- g) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
- h) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;
- i) Do início da produção de efeitos, da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;
- j) Do modo de efectuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de protecção jurídica e da autoridade de supervisão;

k) Do regime relativo à lei aplicável, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida; e

l) Quaisquer outras informações relevantes a um tomador médio, colocado na posição do tomador concreto.

2. No contrato de seguro celebrado à distância, às informações indicadas no número anterior, acrescem as que eventualmente estejam previstas em regimes especiais.

3. Sendo o tomador do seguro consumidor, às informações indicadas no número 1 acrescem as que se encontrem estabelecidas noutros diplomas de defesa do consumidor.

Artigo 21º

Modo de prestar informações

1. As informações indicadas no artigo precedente devem ser prestadas de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, antes de o tomador do seguro assumir qualquer vinculação.

2. No contrato de seguro à distância, quando as negociações o justifiquem, as informações podem ser prestadas oralmente.

3. A proposta de seguro deve conter uma menção comprovativa de que as informações que o segurador deve prestar foram dadas a conhecer ao tomador.

Artigo 22º

Dever especial de esclarecimento

1. Sempre que a complexidade da cobertura, o montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justifiquem e o meio de contratação o permita, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o tomador, de entre as modalidades de seguro que ofereça, quais as convenientes à concreta cobertura pretendida, respondendo a todos os pedidos de esclarecimento efectuados pelo tomador.

2. O especial dever de esclarecimento estatuído no número anterior não é aplicável aos contratos relativos a grandes riscos ou em cuja negociação ou celebração intervenha mediador de seguros.

Artigo 23º

Incumprimento

1. São inoponíveis ao tomador, as cláusulas atingidas por incumprimento dos deveres de informação estabelecidos nesta subsecção, aplicando-se, em sua substituição, o regime supletivo legal caso este lhe seja mais favorável.

2. Na falta deste regime, são aplicadas as condições mais favoráveis praticadas pelo segurador no último ano da sua actividade e com referência ao tipo de seguro em causa.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento, previstos neste diploma, faz incorrer o segurador em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 24º

Ónus da prova

Compete ao segurador provar o cumprimento dos deveres de informação a que se encontra sujeito.

Subsecção II

Deveres de informação do tomador do seguro

Artigo 25º

Declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a prestar com exactidão informações:

- a) Sobre todas as circunstâncias que num contexto de normalidade sejam relevantes para a avaliação do risco a assumir;
- b) Sobre todas as circunstâncias extraordinárias, do seu conhecimento, que possam agravar o risco assumido; e
- c) Sobre todos os elementos relativos às perguntas constantes do questionário junto com a proposta de seguro.

2. O disposto no número anterior é aplicável inclusivamente quanto a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário que seja fornecido pelo segurador para o efeito.

3. O segurador, antes da celebração do contrato, deve elucidar devidamente o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever previsto no presente artigo, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de se não poder prevalecer dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 26º

Omissões ou inexactidões dolosas

1. Em caso de incumprimento doloso do dever previsto no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante simples declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1, ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. Caso o segurador se prevaleça do regime da anulabilidade, tem o direito a ser reembolsado das indemnizações que eventualmente já tenha pago.

5. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo previsto no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

6. Em caso de fraude do tomador ou do segurado o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 27º

Omissões ou inexactidões negligentes

1. Havendo incumprimento não doloso do dever previsto no n.º 1 do artigo 25º, o segurador pode, por comunicação a enviar ao tomador, no prazo de trinta dias a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, inclusive de prémio e de âmbito de risco, fixando um prazo, não inferior a quinze dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta; ou
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que não o teria celebrado se conhecesse o facto omitido ou declarado inexactamente pelo tomador, considerando-se sempre que há justificação para a cessação quando esta se baseie em dados cuja declaração seja requerida pelo segurador na documentação de subscrição ou de formação do contrato.

2. O contrato cessa os seus efeitos trinta dias após o envio da comunicação de cessação ou vinte dias após a recepção pelo tomador da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso previsto no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Ocorrendo o sinistro antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos nos números anteriores:

- a) O segurador fica obrigado a cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente; ou
- b) O segurador, demonstrando que não teria celebrado o contrato se conhecesse o facto omitido ou declarado inexactamente pelo tomador, não está obrigado a cobrir o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio, considerando-se sempre que há justificação para a não cobertura do risco quando esta se baseie em dados cuja declaração seja requerida pelo segurador na documentação de subscrição ou de formação do contrato.

5. Se o contrato disser respeito a várias pessoas, ou danos, ou riscos distintos, o disposto no número anterior aplicar-se-á apenas àquelas a quem o incumprimento seja imputável, salvo se o segurador demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

Artigo 28º

Ónus da prova

Compete ao tomador do seguro ou ao segurado provar o cumprimento dos deveres de informação a que se encontra sujeito.

Secção II

Celebração do contrato

Artigo 29º

Valor do silêncio do segurador

1. O contrato de seguro individual em que o tomador seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do segurador durante trinta dias contados da recepção de proposta feita em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos que o segurador tenha indicado como necessários e recebido no local indicado pelo segurador.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o segurador tenha expressamente, e por escrito, autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o tomador tiver seguido integralmente as instruções do segurador.

3. O contrato celebrado nos termos prescritos nos números anteriores rege-se pelas condições gerais e pela tarifa do segurador em vigor na data da celebração.

4. Sem prejuízo de responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores quando o segurador demonstre que em caso algum celebra contratos com as características constantes da proposta.

Secção III

Mediação

Artigo 30º

Regime aplicável

Sem prejuízo da aplicação das regras contidas neste diploma, ao contrato de seguro celebrado com a intervenção de um mediador de seguros é aplicável o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros, devendo, quanto aos deveres de informação, aos que especificamente se encontram previstos naquele regime, acrescer os que se estabelecem na secção I do presente capítulo.

Artigo 31º

Representação aparente

1. O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado expressamente e por escrito, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2. O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é, contudo, eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído, por acção directa e consciente, para fundar a confiança do tomador.

Artigo 32º

Comunicações através de mediador de seguros

1. Quando o mediador de seguros actue em nome e com poderes de representação do tomador, as comunicações, a prestação de informações e a entrega de documentos ao segurador, ou pelo segurador ao mediador, produzem efeitos como se fossem realizadas pelo tomador ou perante o tomador, salvo indicação sua em contrário.

2. Quando o mediador de seguros actue em nome e com poderes de representação do segurador, os mesmos actos realizados pelo tomador, ou a ele dirigidos pelo mediador, produzem efeitos relativamente ao segurador como se fossem por si ou perante si directamente realizados.

Secção IV

Forma do contrato e apólice seguro

Artigo 33º

Forma

1. A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial.

2. O segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento sob a forma de texto, que se designa apólice de seguro e a entregá-lo ao tomador.

3. A apólice deve ser datada e assinada pelo segurador, sendo redigida em língua portuguesa, de modo completo, compreensível e rigoroso, em caracteres bem legíveis, usando-se palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos.

4. Quando convencionado, o contrato de seguro pode ser concluído por troca de telecópias ou de informações digitais armazenadas em suporte electrónico duradouro, desde que os originais sejam devidamente assinados e enviados à outra parte em prazo não superior a quinze dias.

Artigo 34º

Entrega da apólice

1. A apólice deve ser entregue ao tomador do seguro aquando da celebração do contrato ou posteriormente, nas instalações da seguradora, e mediante o pagamento do prémio de seguro devido.

2. Entregue a apólice de seguro, não são oponíveis pelo segurador cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.

3. O tomador pode a qualquer momento exigir a entrega da apólice de seguro, mesmo após a cessação do contrato.

Artigo 35º

Prova por recibo

O tomador ou o segurado pode provar o contrato de seguro através do recibo do prémio correspondente.

Artigo 36º

Consolidação do contrato

Decorridos quinze dias sobre a data da entrega da apólice sem que o tomador haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito.

Artigo 37º

Cláusulas obrigatórias da apólice

1. A apólice inclui todo o conteúdo do acordado pelas partes, nomeadamente as condições gerais, especiais e particulares aplicáveis.

2. Da apólice devem constar os seguintes elementos:

- a) A designação de “apólice” e a identificação completa dos documentos que a compõem;
- b) A identificação e o domicílio das partes, bem como, nos casos aplicáveis, do segurado ou do beneficiário;
- c) A natureza do seguro;
- d) O interesse seguro;
- e) Os riscos cobertos;
- f) O âmbito territorial;
- g) Os direitos e obrigações das partes, assim como do segurado e do beneficiário;
- h) O capital seguro ou a forma da sua determinação;
- i) O prémio ou a fórmula do respectivo cálculo;
- j) O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, a sua duração e renovação;
- k) O conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro ou o modo de o determinar;
- l) As informações prestadas pelo segurador nos termos do disposto no artigo 20º, quando não se referiram a elementos já indicados nas alíneas anteriores; e
- m) A lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem.

2. A apólice inclui ainda, escritas em caracteres de maior dimensão do que os restantes:

- a) As cláusulas que estabeleçam causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes;
- b) As cláusulas que estabeleçam o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação; e
- c) As cláusulas que imponham ao tomador ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo;

3. Sem prejuízo do disposto quanto ao dever de entregar a apólice e da responsabilidade a que haja lugar, a violação do disposto nos números anteriores confere ao tomador os direitos previstos nos n.ºs 1. e 2. do artigo 23.º e, a qualquer momento, o direito de exigir a correcção da apólice.

Artigo 38º

Tipologia de apólice

1. A apólice de seguro pode ser nominativa, à ordem ou ao portador, sendo nominativa na falta de estipulação das partes quanto à respectiva modalidade.

2. O endosso da apólice à ordem transfere os direitos contratuais do tomador ou do beneficiário.

3. A entrega da apólice ao portador transfere os direitos contratuais do tomador ou do beneficiário, salvo convenção em contrário.

4. O desaparecimento, extravio, furto ou destruição das apólices à ordem ou ao portador não afecta a subsistência e exigibilidade dos direitos e obrigações das partes no contrato.

5. A apólice nominativa deve ser entregue pelo tomador a quem lhe suceda em caso de cessão da posição contratual; em caso de cessão de crédito, o tomador deve entregar cópia da apólice.

CAPÍTULO IV

Conteúdo do contrato

Secção I

Risco

Artigo 39º

Objecto do contrato

O contrato de seguro deve ter por objecto um risco aleatório, real e lícito.

Artigo 40º

Inexistência ou desaparecimento do risco

1. Salvo nos casos previstos na lei, o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessa.

2. O contrato de seguro não produz efeitos relativamente a um risco futuro segurado que não chegue a existir.

3. O desaparecimento do risco, no decurso da vigência do contrato, produz automática e imediatamente a sua cessação.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, o tomador tem direito à devolução do prémio pago, e no n.º 3 à devolução pro rata temporis atendendo ao tempo de cobertura havida, deduzidas, na hipótese de boa fé do segurador, as despesas necessárias à celebração do contrato que não tenham sido recuperadas.

5. Em caso de má fé do tomador do seguro, o segurador de boa fé tem direito a reter o prémio pago.

6. Presume-se a má fé do tomador do seguro se o segurado tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, que o sinistro ocorrerá.

Artigo 41º

Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado e a pessoa segura, quando tal seja o caso, devem, na vigência do contrato e nos oito dias subsequentes ao seu conhecimento, informar o segurador de todos os factos e circunstâncias susceptíveis de determinar um agravamento do risco.

2. Verificado o agravamento, no prazo de trinta dias, pode o segurador optar pela apresentação de novas condições contratuais ou pela resolução do contrato, caso demonstre que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. O tomador pode contrapor, à apresentação de novas condições, a redução proporcional do âmbito da garantia ou a cessação do contrato.

4. Ocorrendo o sinistro quando, nos termos previstos no n.º 2, esteja em curso o procedimento para a modificação ou resolução do contrato:

- a) Tendo o agravamento sido correcto e tempestivamente comunicado, o segurador efectua a prestação prevista no contrato;
- b) Tendo o agravamento sido incorrecto ou tardiamente comunicado ao segurador, reduz-se proporcionalmente a prestação deste em função da diferença entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que resultaria das reais circunstâncias do risco; ou
- c) Em caso de comportamento fraudulento do tomador ou do segurado, o segurador pode recusar a cobertura, tendo direito aos prémios vencidos.

5. Na situação prevista nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

6. O disposto no n.º 4, alíneas *a)* e *c)*, e no n.º 2, aplica-se igualmente se o segurador, depois de comunicado o agravamento do risco, não tiver apresentado novas condições contratuais ou procedido à comunicação de resolução do contrato.

7. Ocorrendo o sinistro sem ter sido comunicado o agravamento do risco aplica-se o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 4 e no n.º 5 deste artigo.

Artigo 42º

Redução do risco

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo durante a vigência do contrato, comunicar ao segurador todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar uma redução inequívoca e duradoura do risco.

2. Perante a comunicação referida no número anterior, o segurador dispõe de quinze dias para se opor ao circunstancialismo invocado pelo tomador ou para lhe apresentar novas condições contratuais.

3. O silêncio do segurador durante o prazo indicado no número anterior implica a aceitação do novo circunstancialismo apresentado pelo tomador.

4. O tomador dispõe igualmente de quinze dias para, perante a oposição ou as novas condições apresentadas pelo segurador, optar por estas condições, pela manutenção do contrato nos termos iniciais ou pela sua resolução.

5. O silêncio do tomador, durante o prazo indicado no número anterior, implica a aceitação das novas condições propostas pelo segurador ou, perante a recusa deste em reconhecer a redução do risco, a manutenção do contrato nos seus termos iniciais.

Artigo 43º

Omissão ou inexactidão da comunicação

1. A omissão ou a inexactidão da comunicação prevista no artigo 41º, n.º 1, confere ao segurador, além das faculdades aí referidas, o direito de rescindir o contrato, fazendo seu o prémio vencido até essa data.

2. O tomador pode evitar a rescisão solicitando ao segurador a proposta de novas condições e aceitando-as e assumindo, ainda, o pagamento de todas as despesas a que tenha dado origem com a sua omissão ou inexactidão.

3. Em qualquer caso, têm aplicação as regras gerais sobre responsabilidade civil.

Artigo 44º

Exclusões

O contrato de seguro pode excluir a cobertura, entre outros, dos riscos derivados de guerra, insurreição ou terrorismo.

Artigo 45º

Actos dolosos

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, assim como convenção em contrário não ofensiva da ordem pública quando a natureza da cobertura o permita, o segurador não é obrigado a efectuar a prestação convencionada em caso de sinistro causado dolosamente pelo tomador do seguro, ou pelo segurado.

2. O beneficiário que tenha causado dolosamente o dano não tem, em caso algum, direito à prestação.

Secção II

Cláusulas específicas

Artigo 46º

Capital seguro

1. O capital seguro representa o limite máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que estiver estabelecido no contrato.

2. Salvo quando seja determinado por lei, cabe ao tomador do seguro indicar ao segurador, quer no início quer durante a vigência do contrato, o valor da coisa segura ou do interesse a segurar, para efeito da determinação do capital seguro.

3. As partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo segurador.

Artigo 47º

Peritagem

1. Quando as partes não acordem na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, essa avaliação pode ser cometida a peritos nomeados pelas partes, nos termos previstos no contrato.

2. Salvo convenção em contrário, a avaliação feita pelos peritos é vinculativa para o segurador, o tomador e o segurado.

Secção III

Premio

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 48º

Noção

1. O prémio é devido pelo tomador ao segurador, como contrapartida do risco que este assume, equivalendo, salvo cláusula em contrário, a uma prestação pecuniária.

2. O prémio inclui tudo o que for devido pelo tomador, nomeadamente em razão de custos da cobertura do risco, de custos de aquisição, de gestão e de cobrança, de encargos relacionados com a emissão da apólice, assim como de encargos fiscais e parafiscais.

Artigo 49º

Características do prémio e recusa de segurar

1. Salvo disposição legal em sentido diverso, o montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual.

2. As regras sobre o cálculo e a determinação do prémio têm de respeitar os princípios da técnica seguradora.

3. O prémio deve ser adequado e proporcionado aos riscos a cobrir pelo segurador, sem prejuízo de eventuais especificidades de certas categorias de seguros e de circunstâncias concretas dos riscos assumidos.

4. O prémio corresponde ao período de duração do contrato ou a cada período de duração, quando se trate de contrato de renovação sucessiva.

5. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos legais e regulamentares em vigor, devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, de acordo com o previsto na respectiva apólice.

7. O segurador pode recusar a aceitação de propostas de seguro de contratação obrigatória caso o risco que se pretenda segurar já tenha estado coberto e o prémio relativo a período em que a cobertura haja produzido efeitos subsista em dívida, salvo se o tomador tiver invocado a excepção de não cumprimento do contrato.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta de seguro deve conter a identificação completa do tomador do seguro, bem como uma declaração do mesmo sobre se o risco já esteve coberto e se existem prémios em dívida.

Artigo 50º

Quem pode efectuar o pagamento

1. O prémio deve ser pago pelo tomador do seguro ou por quem o represente ou actue por sua conta.

2. O prémio pode também ser pago, nos termos previstos na lei ou no contrato, por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o segurador possa recusar o recebimento.

Artigo 51º

A quem deve ser efectuado o pagamento

O prémio deve ser pago ao segurador ou a quem, para o efeito, o represente.

Artigo 52º

Modo de efectuar o pagamento

1. O prémio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, cartão de crédito ou de débito, transferência bancária ou vale postal, com ressalva de outras formas de pagamento admitidas por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

3. O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retratação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

4. A falta de cobrança do cheque por causa não imputável ao segurador ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio.

5. A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Artigo 53º

Pagamento por terceiro

1. Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a sessenta dias subsequentes à data de vencimento.

2. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, podendo ser acordado que implique a cobertura de sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a do pagamento por terceiro.

Artigo 54º

Lugar do pagamento

1. O prémio deve ser pago no local estabelecido no contrato.

2. No silêncio da apólice, o prémio deve ser pago no estabelecimento do segurador onde o contrato tenha sido celebrado.

Artigo 55º

Recibo e declaração de existência do seguro; cobertura dos riscos

1. Recebido o prémio, o segurador emite o correspondente recibo, podendo, se necessário, emitir um recibo provisório.

2. O recibo correspondente ao prémio global é emitido nos seguros temporários e ao prémio anual no caso de contratos de seguro celebrados por um ano e subsequentes.

3. O recibo de prémio pago por cheque ou por débito em conta, bem como a declaração ou certificado relativo à prova da existência do contrato de seguro, só comprovam o efectivo pagamento do prémio se a quantia for recebida pelo segurador.

4. A cobertura dos riscos depende do pagamento do prémio, com ressalva das regras em contrário previstas neste diploma.

Subsecção II

Vencimento

Artigo 56º

Prémio inicial, subsequente, fracções de prémio e apólices abertas

1. O prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. Quando o recibo não seja emitido no momento da celebração do contrato, os prémios ou fracções iniciais devem ser pagos até ao trigésimo dia após a sua data de emissão pelo segurador, o que devem ocorrer nos prazos e condições determinados por norma regulamentar.

3. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

4. Nos contratos titulados por apólices abertas, os prémios ou fracções relativos às sucessivas aplicações são devidos nos quinze dias subsequentes à data de emissão do respectivo recibo.

Artigo 57º

Prémio variável

1. O disposto nos artigos desta subsecção aplica-se, com as devidas adaptações, aos prémios ou fracções variáveis, devendo, com antecedência não inferior a trinta dias da data em que se vence o prémio, o segurador avisar por escrito o tomador, sobre o exacto montante do prémio devido.

2. O vencimento referido no número anterior é reportado ao décimo quinto dia subsequente ao da efectiva realização do aviso ao tomador, quando este não foi realizado com a antecedência aí estabelecida.

Subsecção III

Aviso de vencimento, e resolução automática em caso de mora

Artigo 58º

Aviso

1. O aviso da data de vencimento dos prémios subsequentes ou de fracções de prémio é realizado na própria apólice, sem prejuízo do disposto nesta secção quanto a situações especiais de realização do aviso prévio ao tomador.

2. O aviso indicado no número anterior considera-se efectuado pela indicação, em caracteres de maior dimensão do que os restantes, da data de vencimento e da obrigação de realizar o pagamento até essa data.

3. Do aviso a que se refere este artigo, efectuado na apólice, devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, nomeadamente a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido, para além de outros elementos que eventualmente sejam fixados em aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 59º

Prorrogação

1. A ausência da indicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, determina a prorrogação automática do prazo de vencimento do prémio ou de uma fracção pelo período correspondente a quinze dias após o tomador do seguro ter sido notificado, por escrito, para efectuar o referido pagamento.

2. A prorrogação prevista neste artigo constitui para o segurador o direito a receber o prémio proporcional a tal período.

Artigo 60º

Ónus da prova

Em caso de dúvida recai sobre o segurador o ónus da prova do envio ao tomador, de modo atempado e completo, do aviso prévio, sempre que, nos termos legais aplicáveis, este deva ter lugar.

Artigo 61º

Mora e resolução automática

1. A falta de pagamento do prémio na data do vencimento constitui o tomador do seguro em mora, com a obrigação de pagar os correspondentes juros.

2. Decorridos quinze dias após a data de vencimento o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.

3. Na pendência do prazo referido no número anterior o contrato e respectivas garantias mantêm-se plenamente em vigor, bem como a obrigação, por parte do tomador, de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato vigorou, acrescido dos juros de mora devidos, e ainda outros prémios ou fracções eventualmente em dívida.

4. O não pagamento, até à data de vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação ao contrato determina a ineficácia da modificação, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação.

5. À situação referida no número anterior, é aplicável o prazo da mora previsto no n.º 2 deste artigo.

6. Em caso de mora do segurador relativamente à percepção do prémio, considera-se o pagamento efectuado na data em que foi disponibilizado o meio para a sua realização.

7. Quando a cobrança for efectuada por mediadores, estes ficam obrigados a devolver aos seguradores os recibos não cobrados dentro do prazo de oito dias subsequentes ao prazo estabelecido no n.º 2, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.

Subsecção IV

Regras especiais

Artigo 62º

Regime específico dos seguros do ramo «Vida»

1. Ao prémio dos contratos de seguro do ramo Vida aplicam-se as regras deste artigo, bem como todas as que constam deste diploma e por sua natureza lhe sejam aplicáveis.

2. Vencida a obrigação de pagamento do prémio, sem que este se encontre pago, o segurador notifica o tomador, por correio registado, para efectuar o pagamento do prémio ou fracção em dívida, no prazo de trinta dias, não se operando de imediato a resolução do contrato.

3. O prazo a que se refere o número anterior, contar-se-á da data do registo da notificação, que é remetida para o último endereço comunicado pelo tomador ao segurador.

4. Na notificação a que se refere o anterior n.º 2, devem obrigatoriamente constar os valores a pagar, o prazo para pagamento e as consequências da sua falta, nomeadamente, a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido.

5. Findo o prazo indicado no n.º 2 deste preceito, sem que o tomador tenha pago o prémio ou fracção em dívida, o contrato resolve-se automaticamente.

6. O disposto no número anterior não prejudica eventuais direitos de redução do contrato ou de resgate que estejam previstos na apólice.

Artigo 63º

Regime específico dos seguros do ramo Caução

1. Ao prémio dos contratos de seguro do ramo Caução aplicam-se as regras deste artigo, todas as que constam deste diploma e por sua natureza lhe sejam aplicáveis, bem ainda como o regime próprio deste tipo de seguro.

2. Não havendo cláusula de inoponibilidade, o beneficiário deve ser avisado, por correio registado, sempre que se verifique falta de pagamento do prémio na data em que este era devido para, querendo evitar a resolução do contrato, pagar, no prazo de trinta dias, o prémio ou fracção por conta do tomador do seguro.

3. Em caso de duplicação de pagamentos, o segurador deve devolver a importância paga pelo beneficiário no prazo de trinta dias após a liquidação do prémio ou fracção em dívida pelo tomador do seguro.

4. Para efeito do disposto no anterior n.º 2, entende-se por cláusula de inoponibilidade, a cláusula contratual que impede o segurador, durante um determinado prazo, de opor aos segurados, beneficiários do contrato, quaisquer nulidades, anulabilidades ou fundamentos de resolução.

Artigo 64º

Comunicação da resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo automóvel

1. A resolução de contratos de seguro obrigatório do ramo automóvel, que se deva a falta de pagamento do prémio ou fracção de prémio, bem como a celebração de

novos contratos, é comunicada pelo segurador à Direcção Geral dos Transportes Rodoviários através de envio de listagens mensais, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito ou electrónico, com a indicação da matrícula da viatura segura, a identificação do tomador do seguro e a respectiva morada disponível.

2. Em caso de dúvida, recai sobre o segurador o ónus da prova do envio da comunicação referida no número anterior.

3. A Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, caso verifique não ter sido coberto o risco por novo contrato, comunica o facto à autoridade policial competente para efeitos de fiscalização.

4. A autoridade policial competente deve apreender, procedendo à remoção ou bloqueamento, com aplicação das competentes regras do Código da Estrada, os veículos cujos riscos objecto de seguro obrigatório não se prove estarem cobertos por contrato em vigor.

Artigo 65º

Comunicação da resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo acidentes de trabalho

1. A resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada por força da falta de pagamento do prémio de anuidades seguintes ou do não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade deve ser comunicada pelo segurador à Inspecção-Geral do Trabalho através de envio de listagens mensais por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito ou electrónico.

2. Em caso de dúvida, recai sobre o segurador o ónus da prova do envio da comunicação referida no número anterior.

3. A resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho, operada pelos fundamentos indicados no n.º 1 deste artigo, não é oponível aos lesados, até oito dias após a recepção das listagens ali referidas, sem prejuízo do direito de regresso contra o tomador do seguro relativamente às prestações efectuadas às pessoas seguras ou a terceiros em consequência de sinistros ocorridos desde o momento em que o contrato deixou de produzir efeitos até ao termos do prazo acima indicado.

CAPÍTULO V

Co-seguro

Artigo 66º

Noção

1. Por co-seguro dois ou mais seguradores, denominados co-seguradores, de entre os quais um é o líder, assumem, em conjunto, um risco sem solidariedade entre eles, através da celebração de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias, período de duração e com um prémio global.

2. O co-seguro é admitido em todos os ramos de seguros relativamente a contratos que, pela sua natureza ou importância, justifiquem a intervenção conjunta de dois ou mais seguradores.

Artigo 67º

Apólice única

O contrato de co-seguro é titulado por uma apólice única, emitida pelo líder e na qual deve figurar a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital assumidas por cada co-segurador.

Artigo 68º

Âmbito da responsabilidade de cada co-segurador

No contrato de co-seguro, cada co-segurador responde apenas pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital seguro assumido.

Artigo 69º

Funções do co-segurador líder

1. Cabe ao líder do co-seguro exercer, em seu próprio nome e dos demais co-seguradores, as seguintes funções em relação à globalidade do contrato:

- a) Receber do tomador de seguro a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento, redução ou desaparecimento desse mesmo risco;
- b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e a respectiva tarifação;
- c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todos os co-seguradores;
- d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
- e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas nas disposições legais aplicáveis em caso de falta de pagamento de um prémio ou de uma fracção de prémio;
- f) Receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização; e
- g) Aceitar e propor a cessação do contrato.

2. Podem ainda, mediante acordo entre os co-seguradores, ser atribuídas ao líder outras funções para além das referidas no número anterior.

3. Estando previsto que o líder deve proceder, em seu próprio nome e dos demais co-seguradores, à liquidação global do sinistro, em derrogação do previsto na alínea c) do n.º 1, a apólice pode ser assinada apenas pelo co-segurador líder, em nome de todos os co-seguradores, mediante acordo escrito entre todos, que deve ser mencionado na apólice.

Artigo 70º

Acordo entre os co-seguradores

Relativamente a cada contrato de co-seguro deve ser estabelecido entre os respectivos co-seguradores um acordo expresso relativo às relações entre todos e entre cada um e o líder, do qual devem, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, constar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) Valor da taxa de gestão, caso as funções exercidas pelo líder sejam remuneradas;

b) Forma de transmissão de informações e de prestação de contas pelo líder a cada um dos co-seguradores; ou

c) Sistema de liquidação de sinistros.

Artigo 71º

Responsabilidade civil do líder

O líder é civilmente responsável perante os restantes co-seguradores pelos danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 72º

Liquidação de sinistros

Os sinistros decorrentes de um contrato de co-seguro podem ser liquidados através de qualquer das seguintes modalidades, a constar expressamente da respectiva apólice:

a) O líder procede, em seu próprio nome e dos demais co-seguradores, à liquidação global do sinistro; ou

b) Cada um dos co-seguradores procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

Artigo 73º

Proposição de acções judiciais

1. A acção judicial decorrente de um contrato de co-seguro deve ser intentada contra todos os co-seguradores, salvo se o litígio se relacionar com a liquidação de um sinistro e tiver sido adoptada, na apólice respectiva, a modalidade referida na alínea b) do artigo anterior.

2. Pode ser estipulado que a acção judicial seja intentada contra o líder em substituição processual dos restantes co-seguradores.

CAPÍTULO VI

Resseguro

Artigo 74º

Noção

O resseguro é o contrato mediante o qual uma das partes, o ressegurador, cobre riscos cedidos por um segurador ou por outro ressegurador.

Artigo 75º

Regime subsidiário e forma

1. A relação entre o ressegurador e o cedente é regulada pelo contrato de resseguro, aplicando-se subsidiariamente as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, o contrato de resseguro é reduzido a escrito, identificando os riscos cobertos.

Artigo 76º

Âmbito da responsabilidade de cada ressegurador em tratado e líder do tratado de resseguro

1. No tratado de resseguro, cada ressegurador responde apenas pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital assumido.

2. Cabe ao líder do tratado de resseguro manter, em seu próprio nome e dos demais resseguradores, o relacionamento com o ressegurado, praticando todos os actos necessários para o efeito, bem como exercer todas as demais funções que lhe forem cometidas conjuntamente pelos resseguradores.

Artigo 77º

Efeitos em relação a terceiros

1. Salvo previsão legal ou estipulação no contrato de resseguro, deste contrato não decorrem quaisquer relações entre o tomador do seguro e o ressegurador.

2. O disposto no número anterior não obsta à eficácia da atribuição a terceiros, pelo segurador, da titularidade ou do exercício de direitos que lhe advenham do contrato de resseguro, quando permitida pela lei.

CAPÍTULO VII

Seguro de grupo

Secção I

Regime comum

Artigo 78º

Noção

O contrato de seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

Artigo 79º

Modalidades

1. O seguro de grupo pode ser contributivo ou não contributivo.

2. O seguro de grupo diz-se contributivo quando do contrato de seguro resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador.

3. No seguro contributivo pode ser acordado que os segurados paguem directamente ao segurador a respectiva parte do prémio.

Artigo 80º

Dever de informação

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 20º e 21º, aplicáveis com as necessárias adaptações, o tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e direitos em caso de sinistro, e as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador.

2. No seguro de pessoas, o tomador do seguro deve ainda informar as pessoas seguras do regime de designação e alteração do beneficiário.

3. O segurador deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações que se revelem necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

4. O contrato de seguro pode prever que o dever de informação referido no n.º 1 deste artigo seja assumido pelo segurador.

5. Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas neste artigo.

Artigo 81º

Incumprimento do dever de informar

O incumprimento do dever de informar previsto no artigo anterior responsabiliza o tomador do seguro nos termos gerais e torna inoponíveis aos segurados as condições do contrato não comunicadas.

Artigo 82º

Pagamento do prémio

1. Salvo quando tenha sido acordado que o segurado pague directamente o prémio ao segurador, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.

2. A falta de pagamento do prémio, tanto por parte do tomador como, no seguro contributivo em que o segurado deva pagar o prémio directamente ao segurador, tem as consequências previstas nos artigos 55.º, n.º 4 e 61.º.

Artigo 83º

Denúncia pelo segurado

1. Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, qualquer segurado pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.

2. A denúncia prevista no número anterior só respeita ao segurado que a invoque, não afectando a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes segurados.

3. A denúncia é feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de trinta dias ao tomador ou, quando o contrato o determine, ao segurador.

Artigo 84º

Exclusão do segurado

1. O segurado pode ser excluído do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador ou, no seguro contributivo, quando não entregue ao tomador, ou ao segurador, conforme o caso, a quantia destinada ao pagamento do prémio.

2. O segurado pode ainda ser excluído quando ele ou o beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo do segurador ou do tomador.

3. O contrato de seguro de grupo deve definir o procedimento de exclusão do segurado e os termos em que a exclusão produz efeitos.

Artigo 85º

Cessação do contrato

1. O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais.

2. O tomador deve comunicar ao segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

3. A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência de trinta (30) dias no caso de revogação ou denúncia do contrato.

4. Não sendo respeitada a antecedência por facto a si imputável, o tomador responde pelos danos a que der causa.

Artigo 86º

Manutenção da cobertura

Em caso de exclusão do segurado ou de cessação do contrato de seguro de grupo, o segurado só tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando o contrato expressamente o estabeleça e nas condições nele previstas.

Secção II

Regras especiais aplicáveis ao seguro de grupo contributivo

Artigo 87º

Regime aplicável

Ao contrato de seguro de grupo contributivo, para além do regime previsto nos artigos 78.º a 86.º, aplica-se o disposto nesta secção.

Artigo 88º

Dever de informação no seguro de grupo contributivo

1. Para além dos deveres de informação a que se encontra adstrito, nos termos do disposto no artigo 80.º, no caso do seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve, antes da adesão individual, bem como na vigência do contrato, fornecer ao segurado todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.

2. Adicionalmente à informação prestada nos termos do número anterior, o tomador de um seguro de grupo contributivo que seja simultaneamente seu beneficiário, deve informar o segurado do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em resultado da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção do valor total do prémio do referido contrato.

3. Compete ao tomador do seguro o ónus de provar que cumpriu os deveres de informação previstos neste artigo.

4. O incumprimento dos deveres específicos previstos neste artigo determina a obrigação do tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda das respectivas garantias.

Artigo 89º

Condições da declaração de adesão

Da declaração de adesão a seguro de grupo contributivo, sem prejuízo das condições específicas da adesão, devem constar todas as condições que, em circunstâncias análogas, deveriam constar de um seguro individual.

Artigo 90º

Participação nos resultados

1. No seguro de grupo contributivo, o segurado é titular do direito à participação nos resultados contratualmente definidos na apólice.

2. No seguro de grupo contributivo parcial, o direito à participação nos resultados do segurado é reconhecido na proporção do respectivo contributo para o pagamento do prémio.

3. Para efeitos da presente secção entende-se por participação nos resultados, o direito contratualmente definido de benefício de parte dos resultados técnicos ou financeiros, ou de ambos, gerados por aquele contrato ou pelo conjunto de contratos em que aquele se insere.

CAPÍTULO VIII

Seguro de assistência

Artigo 91º

Noção

No seguro de assistência o segurador compromete-se a proporcionar auxílio imediato ao segurado no caso de este se encontrar em dificuldades em consequência de um evento aleatório.

Artigo 92º

Exclusões

Não se entende compreendida no seguro de assistência a prestação de serviços de manutenção ou de conservação, bem como os serviços de após venda e a mera indicação ou disponibilização, na qualidade de intermediário, de meios de auxílio.

CAPÍTULO IX

Vigência do contrato

Artigo 93º

Produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e salvo convenção em contrário, o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da sua celebração.

2. A data de início da cobertura do seguro pode ser fixada pelas partes no contrato, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 55.º.

Artigo 94º

Retroactividade

As partes podem convencionar que a cobertura abranja riscos anteriores à data indicada no n.º 1 do artigo precedente, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º.

Artigo 95º

Duração

Na falta de estipulação das partes o contrato de seguro vigora pelo período de um ano.

Artigo 96º

Prorrogação automática

1. Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado pelo período inicial de um ano ou superior prorroga-se automática e sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano.

2. Sendo o contrato de seguro celebrado por um período inicial inferior a um ano, a sua prorrogação automática e sucessiva, no final do termo estipulado, dá-se por igual período, salvo convenção em contrário.

3. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

CAPÍTULO X

Efeitos em relação a terceiros

Artigo 97º

Seguro por conta própria

1. No seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador.

2. Se o contrário não resultar do contrato ou de circunstâncias atendíveis, o seguro considera-se contratado por conta própria.

3. Se o interesse do tomador for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

Artigo 98º

Seguro por conta de outrem

1. No seguro por conta de outrem, o tomador actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.

2. O tomador cumpre as obrigações estabelecidas no contrato, com excepção das que pela sua natureza só possam ser cumpridas pelo segurado.

3. O segurado é titular dos direitos resultantes do contrato e o tomador, mesmo na posse da apólice, não os pode exercer sem o consentimento daquele.

4. Salvo estipulação em contrário, o tomador pode opor-se à prorrogação automática do contrato, denunciando-o, mesmo contra a vontade do segurado.

5. Na falta de estipulação ou disposição legal em contrário, são oponíveis ao segurado, os meios de defesa emergentes do contrato de seguro, mas não aqueles que advenham de outras relações entre o segurador e o tomador.

6. No seguro por conta de quem pertencer e nos casos em que o contrato garanta indiferentemente um interesse próprio ou alheio, os n.ºs 2 a 5 são aplicáveis quando se conclua tratar-se de um seguro de interesse alheio.

CAPÍTULO XI

Transmissão do seguro

Artigo 99º

Regime comum

1. O tomador do seguro pode transmitir a sua posição contratual dispensando o consentimento do segurado, sem prejuízo do disposto em matéria de seguro de vida.

2. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo segurado o tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o novo titular, mas a transferência só produz efeitos depois de notificada ao segurador.

3. Em caso de transmissão do bem seguro por parte de segurado determinado transmite-se a posição para o novo segurado, salvo disposição legal ou convenção em contrário.

4. Verificada a transmissão da posição do tomador, o adquirente e o segurador só podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.

5. A transmissão da empresa ou estabelecimento determina a transferência para o adquirente dos seguros associados a essa unidade económica, nos termos previstos nos n.ºs. 2 e 3.

Artigo 100º

Morte do tomador do seguro

1. Do contrato pode resultar que, em caso de morte do tomador do seguro, a posição contratual se transmite para o segurado ou para terceiro interessado.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos titulados por apólices à ordem ou ao portador nem aos contratos concluídos em razão da pessoa do tomador.

Artigo 101º

Garantias

1. Se o seguro foi constituído em garantia, o tomador pode transferir o seguro para outro segurador, mantendo as mesmas condições de garantia, sem consentimento do credor.

2. Quando exista garantia real sobre o bem seguro, a transferência do seguro em resultado da transmissão do bem não depende do consentimento do credor, mas deve-lhe ser notificada, desde que esteja devidamente identificado na apólice.

3. Tendo o seguro sido dado em garantia observa-se o regime geral aplicável aos títulos de crédito.

CAPÍTULO XII

Sinistro

Secção I

Noção e comunicação do sinistro

Artigo 102º

Noção

O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia a estrutura de cobertura do risco assumido pelo segurador.

Artigo 103º

Comunicação do sinistro

1. A verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurador pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tiver conhecimento.

2. A comunicação pode ainda ser efectuada por representante, auxiliar, comissário ou qualquer terceiro interessado, devendo disponibilizar ao segurador a sua identificação, o título a que intervém e documento que legitime tal intervenção.

3. Para efeitos de comunicação, considera-se equiparada ao sinistro a probabilidade da sua ocorrência.

4. Presume-se, salvo prova em contrário, que o sinistro é conhecido no momento da sua verificação.

5. A comunicação pode ser feita por escrito ou por qualquer outra forma, caso em que é reduzida a escrito pelo segurador.

6. Na comunicação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.

7. O tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário deve igualmente prestar ao segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e suas consequências.

Artigo 104º

Falta de comunicação do sinistro

1. O contrato pode prever a redução da prestação do segurador atendendo ao prejuízo que o incumprimento, temporário ou definitivo, dos deveres fixados no artigo precedente lhe cause.

2. O contrato pode igualmente prever a perda da cobertura se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no artigo precedente for doloso e tiver determinado prejuízo significativo para o segurador.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é oponível a terceiros em caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil, ficando todavia o segurador com direito de regresso contra quem incumpriu relativamente às prestações que efectuar.

Secção II

Dever de evitar ou minorar os danos

Artigo 105º

Princípio geral

O tomador, o segurado ou beneficiário, bem como os seus representantes, auxiliares, comissários ou terceiros interessados, devem evitar, por todos os meios ao seu alcance, que o risco se concretize e, perante um sinistro eminente, em curso ou consumado, devem tomar todas as medidas razoáveis para minorar os danos ou para evitar a sua verificação ou ampliação.

Artigo 106º

Concretização

1. O dever de minorar os danos pode implicar a imediata execução de medidas adequadas no local, o aviso à autoridade pública competente, o apelo a meios de salvamento e a comunicação ao segurador.

2. Em qualquer caso, o dever em causa não prejudica a necessidade de proteger a vida e a integridade física ou moral de pessoas envolvidas ou de prevenir danos que, embora não abrangidos pela garantia, devam concretamente prevalecer sobre interesses patrimoniais do segurador.

Artigo 107º

Obrigação de reembolso

1. O segurador paga ao tomador, segurado ou beneficiário as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado no n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que sem resultados.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro quando o tomador, o segurado ou o beneficiário exija o reembolso e as circunstâncias o não impeçam.

3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o segurador paga as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado no n.º 1 do artigo anterior na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as mesmas decorrerem do cumprimento de determinações do segurador ou resultarem do contrato.

Artigo 108º

Sanções

O incumprimento doloso do dever de evitar que o risco se concretize ou de minorar o dano exonera o segurador da obrigação de pagamento de qualquer indemnização, podendo exigir indemnização pelos danos e demais despesas assim provocadas.

Secção III

Indemnização

Artigo 109º

Regra geral

1. O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2. Na ausência de estipulação em contrário, a indemnização é devida em dinheiro.

Artigo 110º

Montante e cálculo da indemnização

1. A indemnização deve ser equivalente ao capital seguro, até ao limite do dano real, quando seja esse o caso.

2. Ao cálculo da indemnização ou da indemnização provisória ou em renda têm aplicação as regras da responsabilidade civil.

Artigo 111º

Direitos de terceiros

O pagamento efectuado em prejuízo de direitos de terceiros, designadamente credores privilegiados, de que o segurador tenha conhecimento, não o libera do cumprimento da sua obrigação.

Artigo 112º

Vencimento

A prestação do segurador vence-se decorrida noventa dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o n.º 1 do artigo 109º.

Artigo 113º

Sub-rogação

1. Ao pagar a indemnização, o segurador fica subrogado nos direitos do tomador do seguro, do segurado ou do beneficiário, contra os terceiros responsáveis e até à concorrência do montante pago a título contratual.

2. O tomador, o segurado ou o beneficiário respondem por todo o acto que lhe sendo imputável possa prejudicar o direito do segurador.

3. Se a indemnização recair sobre parte do dano, o segurador e o tomador, o segurado ou o beneficiário, fazem valer os seus direitos na proporção da quantia que a cada um deles for devida.

4. Exceptuados os casos de dolo, a sub-rogação prevista no n.º 1 deste preceito não se exerce sobre as pessoas que vivam em economia conjunta com o tomador, segurado ou beneficiário.

Artigo 114º

Disponibilidade

O tomador, segurado ou beneficiário pode dispor livremente da indemnização a que tenha direito, mas apenas após o seu vencimento, sem prejuízo do disposto quanto à doação de bens futuros.

CAPÍTULO XIII

Cessação do contrato

Secção I

Regime comum

Artigo 115º

Modos de cessação

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Artigo 116º

Efeitos da cessação

1. Sem prejuízo de disposições que estabelecem a eficácia de deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato determina a extinção das obrigações das partes enunciadas no artigo 1º deste diploma.

2. A cessação do contrato não prejudica a obrigação do segurador de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação e ainda que este tenha sido a causa da cessação do contrato.

3. Nos seguros com provisões matemáticas, a cessação do contrato que não dê lugar à realização da prestação,

determina a obrigação de o segurador prestar o montante dessa provisão, incluindo o direito à participação nos resultados calculado pro rata temporis.

4. A cessação do contrato de seguro, seja qual for a sua causa, não impede a celebração de novo contrato.

Artigo 117.º

Estorno do prémio por cessação antecipada

1. Salvo disposição legal em contrário ou no caso de ter havido pagamento da prestação decorrente do sinistro, sempre que o contrato cesse antes do decurso do prazo há lugar ao estorno do prémio.

2. O estorno do prémio é calculado pro rata temporis.

3. O disposto no número anterior pode ser afastado por estipulação das partes em sentido diverso, desde que tal acordo tenha uma razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. As partes não podem estipular sanção aplicável ao tomador quando este exerça um direito que determine a cessação antecipada do contrato, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 118.º

Efeitos em relação a terceiros

1. A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros.

2. Da natureza do seguro pode resultar uma garantia para terceiros que cubra sinistros reclamados depois da cessação do contrato.

3. O segurador deve comunicar aos credores beneficiários, desde que identificados na apólice, a cessação do contrato.

4. O dever de comunicação previsto no número anterior impede igualmente sobre o segurador em relação ao segurado que seja distinto do tomador.

Secção II

Caducidade

Artigo 119.º

Regime regra

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do prazo estipulado.

Artigo 120.º

Causas específicas

1. O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

2. Entende-se que há extinção do risco, nomeadamente no caso de morte da pessoa segura, de perda total do bem seguro e de cessação da actividade objecto do seguro.

Secção III

Revogação

Artigo 121.º

Cessação por acordo

1. O segurador e o tomador podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

2. Exceptuado o seguro de grupo, não coincidindo o tomador do seguro com o segurado, a revogação carece do assentimento deste.

Secção IV

Denúncia

Artigo 122.º

Regime comum

1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação automática.

2. O contrato de seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes, para fazer cessar o contrato.

3. Por acordo podem as partes prever a liberdade de denúncia do tomador, a exercer em termos mais amplos do que os previstos nos números anteriores.

4. Nos seguros de grandes riscos, a liberdade de denúncia pode ser livremente ajustada.

Artigo 123.º

Limitações à denúncia

1. O contrato de seguro celebrado sem duração determinada não pode ser denunciado sempre que a livre desvinculação se oponha à natureza do vínculo ou à finalidade prosseguida pelo contrato e ainda quando a tal corresponda uma atitude abusiva.

2. A natureza do vínculo opõe-se à liberdade de denúncia, nomeadamente quando o contrato de seguro for celebrado para perdurar até à verificação de determinado facto.

3. A finalidade prosseguida pelo contrato inviabiliza a denúncia, nomeadamente nos seguros em que o decurso do tempo agrava o risco.

4. Presume-se abusiva a denúncia feita na iminência da verificação do sinistro ou após a verificação de um facto que possa desencadear uma ou mais situações de responsabilidade do segurador.

5. O disposto nos números anteriores observa-se igualmente em relação à denúncia para obviar à prorrogação do contrato de seguro celebrado com um período de vigência igual ou superior a cinco anos.

Artigo 124º

Aviso prévio

1. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

2. No contrato de seguro sem duração determinada ou com duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de noventa dias.

3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.

Secção V

Resolução

Artigo 125º

Resolução após sinistro

1. Pode ser acordada a possibilidade de as partes resolverem o contrato após uma sucessão de sinistros.

2. Para efeito do número anterior, e na ausência de estipulação contratual em contrário, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de doze meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, podendo ser estipulado regime especial que, atendendo à modalidade de seguro, permita preencher o conceito de sucessão de sinistros de modo diverso.

3. A resolução após sinistro, a exercer pelo segurador, não pode ser convencionada nos seguros de vida, de saúde, de crédito, de caução, nem nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, salvo disposição legal em contrário.

4. A resolução prevista no n.º 1 não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de trinta dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro.

5. As limitações constantes deste preceito não se aplicam aos seguros de grandes riscos.

Artigo 126º

Livre resolução

1. O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar um motivo nas seguintes situações:

a) Nos contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de saúde com uma duração igual ou superior a seis meses, nos trinta dias imediatos à data da recepção da apólice; e

b) Nos seguros ligados a instrumentos de captação de aforro estruturados, nos trinta dias imediatos à data da recepção da apólice.

2. Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutra suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.

3. A livre resolução prevista no n.º 1 não se aplica aos segurados nos seguros de grupo.

4. A resolução do contrato deve ser comunicada ao segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao segurador.

5. A resolução tem efeito retroactivo, podendo, contudo, o segurador ter direito às seguintes prestações:

a) Ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tiver suportado o risco até à resolução do contrato; e

b) Aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

CAPÍTULO XIV

Disposições complementares

Artigo 127º

Dever de sigilo

1. O segurador deve guardar segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

2. O dever de sigilo impende sobre os administradores, trabalhadores, agentes e demais auxiliares do segurador.

Artigo 128º

Comunicações

Salvo disposição legal em contrário, as comunicações previstas neste diploma devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registro duradouro.

Artigo 129º

Prescrição

O direito do segurador ao prémio prescreve no prazo de cinco anos a contar da data do seu vencimento, bem como os restantes direitos emergentes do contrato de seguro que prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa e de outras disposições legais imperativas aplicáveis a outras modalidades de seguros.

Artigo 130º

Arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto neste diploma sobre peritagem, os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas deste diploma.

2. A arbitragem prevista no número anterior segue o respectivo regime geral.

TÍTULO II

SEGURO DE DANOS

CAPÍTULO I

Parte geral

Secção

Identificação

Artigo 131º

Objecto

O seguro de danos pode respeitar a coisas, a créditos, a direitos sobre bens imateriais ou a quaisquer outras situações patrimoniais lícitas, excluindo as relativas à pessoa humana.

Artigo 132º

Extensão

1. O seguro de danos abrange, até ao limite do capital seguro, a totalidade dos danos que possam atingir a coisa, ou um conjunto de coisas, ou o direito, ou um conjunto de direitos, que tenham sido seguros.

2. Salvo convenção em contrário, o seguro de danos não inclui:

- a) Os danos causados por vício próprio da coisa ou do direito seguro ou o agravamento que do vício próprio resulte;
- b) Os lucros cessantes, bem como o valor de privação do uso do bem; e
- c) Os danos provocados por fenómenos anormais e imprevisíveis, no momento da celebração do contrato.

3. Para efeito do disposto na alínea a), do número anterior, sendo várias as coisas seguras, a exclusão aí referida apenas é aplicável relativamente àquela ou àquelas que sejam afectadas devido ao vício próprio.

4. Se o vício próprio da coisa segura apenas tiver agravado o dano, a indemnização é proporcionalmente reduzida.

Artigo 133º

Seguro de um conjunto de coisas

1. Ocorrendo o sinistro, cabe ao segurado provar que uma coisa perecida ou danificada pertence ao conjunto de coisas objecto do seguro.

2. No seguro de um conjunto de coisas, e salvo convenção em contrário, o seguro estende-se às coisas das pessoas que vivam com o segurado em economia comum no momento do sinistro, bem como às dos trabalhadores do segurado, desde que por outro motivo não estejam excluídas do conjunto de coisas seguras.

3. No caso do número anterior, tem direito à prestação, o proprietário ou o titular de direitos equiparáveis sobre as coisas.

Secção II

Princípio indemnizatório

Artigo 134º

Prestação do segurador

A prestação devida pelo segurador está limitada ao prejuízo do segurado até ao montante do capital seguro.

Artigo 135º

Salvado

O objecto salvo do sinistro só pode ser abandonado pelo segurado a favor do segurador se o contrato assim o estabelecer.

Artigo 136º

Franquia

No contrato de seguro pode estipular-se uma quantia, determinada como importância certa ou percentagem de valor, que fica a cargo do tomador, e se designa por franquia.

Artigo 137º

Prejuízo para cálculo da prestação devida

No seguro de coisas, o prejuízo a considerar para determinação da prestação devida pelo segurador é o do valor do interesse seguro ao tempo do sinistro.

Artigo 138º

Regime convencional

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 134º e no artigo anterior, podem as partes acordar no valor do interesse seguro atendível para o cálculo da indemnização, não devendo esse valor ser manifestamente infundado.

2. As partes podem acordar, nomeadamente, na fixação de um valor de reconstrução ou de substituição do bem ou em não considerar a depreciação do valor do interesse seguro em função da vetustez ou do uso do bem.

3. Os acordos previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação do regime da alteração do risco previsto neste diploma.

Artigo 139º

Sobresseguro e infrasseguro

1. Se o capital seguro exceder o valor do interesse seguro é aplicável o disposto no artigo 134º, podendo as partes pedir a redução do contrato.

2. Estando o tomador ou o segurado de boa fé, o segurador deve proceder à restituição dos sobreprémios que tenham sido pagos nos três anos anteriores ao pedido de redução do contrato.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro for inferior ao valor do objecto seguro, o segurador só responde pelo prejuízo na respectiva proporção.

4. Quando o infrasseguro resulte de dolo ou de grave negligência de alguma das partes, tem a outra o direito de ser indemnizada por todos os danos que desse modo lhe sejam causados.

5. Quando o sobresseguro doloso ou gravemente negligente não se deva ao segurador, tem este o direito de requerer a anulação do contrato, podendo exigir indemnização pelos danos e demais despesas assim provocadas.

Artigo 140 °

Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco, relativo ao mesmo interesse e por coincidente período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância todos os seguradores, aquando da sua verificação e com a participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação prevista no número anterior exonera os seguradores das respectivas prestações.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos previstos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do beneficiário, dentro dos limites da respectiva obrigação.

4. Salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento do prejuízo coberto pelos contratos previstos no n.º 1 respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

5. Em caso de falência de um dos seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.

Artigo 141 °

Sub-rogação pelo segurador

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O tomador ou o segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3. A sub-rogação parcial não prejudica a parte dos direitos do segurado relativos ao risco coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei; e
- b) Contra o cônjuge, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Artigo 142°

Transmissão da coisa, ou direito seguro

1. A posição jurídica do tomador transfere-se para o adquirente da coisa ou do direito seguro, salvo convenção em contrário.

2. A transferência da posição só produz efeitos perante o segurador depois de lhe ser notificada por escrito.

3. Cabe ao tomador inicial ou ao transmissário da coisa ou do direito, o ónus da prova da recepção da comunicação por parte do segurador.

4. Em qualquer caso, à transmissão da posição jurídica do tomador aplicam-se as regras da assunção de dívidas.

Artigo 143 °

Seguro de coisa hipotecada ou empenhada

Se a coisa segura for objecto de hipoteca ou de penhor, nenhuma indemnização pode ser paga sem o consentimento do credor.

CAPÍTULO II

Parte especial

Secção I

Seguro de responsabilidade civil

Subsecção I

Regime geral

Artigo 144 °

Noção

No seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros.

Artigo 145 °

Âmbito

1. O seguro de responsabilidade civil garante a obrigação de indemnizar, nos termos acordados, até ao montante do capital seguro por sinistro ou por período de vigência do contrato.

2. O prejuízo a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral, salvo convenção em contrário.

3. O disposto na presente secção aplica-se ao seguro de acidentes de trabalho sempre que as soluções especiais consagradas neste regime não se oponham.

Artigo 146 °

Período de garantia

1. Salvo convenção em contrário, a garantia cobre a responsabilidade civil do tomador do seguro ou do segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro.

2. São válidas as cláusulas que delimitem o período de garantia, tendo em conta, nomeadamente, o facto gerador do dano, a sua manifestação ou a respectiva reclamação.

3. Tendo sido ajustada uma cláusula de delimitação temporal da garantia no pressuposto da data da reclamação, sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no prazo de um ano após o termo do contrato.

Artigo 147.º

Defesa jurídica

1. O segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes.

2. O contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.

3. Quando o tomador ou o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso do número anterior, o tomador do seguro ou o segurado pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes, desde que se revelem adequados ao caso.

5. O tomador ou o segurado deve colaborar com o segurador, prestando todas as informações que razoavelmente lhe sejam exigidas e abstendo-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

6. É inoponível ao segurador, que não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do tomador ou do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este for efectuado.

Artigo 148.º

Inoponibilidade a terceiros da violação do dever de evitar e de minorar os danos

O segurador não pode opor ao lesado, a violação, por parte do tomador, do dever de evitar que o risco se concretize e do dever de minorar os danos ou de evitar a sua ampliação.

Artigo 149.º

Dolo

1. Sem prejuízo das regras sobre o seguro obrigatório, bem como do disposto no artigo 45.º, não se considera dolosa a produção do dano quando o agente beneficie de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

2. O segurador indemniza os danos intencionalmente causados pelo segurado, salvo convenção expressa em contrário admitida por lei.

Artigo 150.º

Pluralidade de lesados

1. Se o tomador do seguro ou o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações

ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.

2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 151.º

Bónus

Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão, e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

Artigo 152.º

Direito de regresso do segurador

1. Sem prejuízo de regra contrária prevista em legislação especial, satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

2. Não tendo havido dolo do tomador do seguro ou do segurado e estando previsto o direito de regresso em legislação especial ou convenção das partes, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido provocado ou agravado por facto do responsável que fundamente o regresso.

Artigo 153.º

Prescrição

À acção do lesado contra o segurador aplicam-se subsidiariamente os prazos de prescrição previstos no Código Civil.

Subsecção II

Disposições especiais de seguro obrigatório

Artigo 154.º

Direito do lesado

1. O lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização directamente junto do segurador.

2. A indemnização é paga com exclusão dos demais credores do segurado.

3. Salvo disposição legal em contrário, não pode ser convencionada solução diversa da prescrita no n.º 2 do artigo 145.º.

Artigo 155.º

Meios de defesa

1. O segurador apenas pode opor ao lesado os meios de defesa derivados do contrato de seguro ou de facto do tomador do seguro ou do segurado ocorrido anteriormente ao sinistro.

2. Para efeito do número anterior, são nomeadamente oponíveis ao lesado, como meios de defesa do segurador, a invalidade do contrato, as condições contratuais e a cessação do contrato.

Artigo 156 °

Dolo

Havendo previsão especial de cobertura de actos dolosos, o segurador tem direito de regresso contra o tomador do seguro ou o segurado.

Artigo 157 °

Resolução

Sem prejuízo de regra contrária prevista em legislação especial, nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil não pode ser acordada a possibilidade de resolução do contrato após sinistro.

Secção II

Seguro de incêndio

Artigo 158 °

Noção

O seguro de incêndio tem por objecto a cobertura dos danos causados, pela ocorrência de incêndio, no bem identificado no contrato.

Artigo 159 °

Âmbito

1. A cobertura do risco de incêndio compreende os danos causados por acção do incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável, desde que tal facto não constitua crime.

2. O seguro de incêndio garante igualmente:

- a) Os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio ou evitar a sua propagação, bem como danos derivados do calor, do fumo, do vapor, da água ou da explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos; e
- b) Os danos causados pela acção de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não seja acompanhado de incêndio.

Artigo 160 °

Apólice

Além do que se estabelece no artigo 37°, a apólice de seguro de incêndio deve precisar:

- a) A designação, a qualidade, a localização e as confrontações dos prédios seguros, explicitamente ou por remissão para as respectivas descrições prediais;

b) O destino dos prédios seguros e o seu uso efectivo;

c) A natureza e o uso dos prédios vizinhos, sempre que estas circunstâncias se mostrem relevantes para o conteúdo do contrato; e

d) O lugar em que os objectos mobiliários segurados contra o incêndio se acharem colocados ou armazenados.

Artigo 161 °

Ónus da prova

Ao segurado incumbe apenas a prova do prejuízo sofrido e a justificação da existência dos objectos segurados ao tempo do incêndio, quando o seguro recair sobre prédios ou sobre géneros ou mercadorias destinados ao comércio, salvo convenção em contrário.

Secção III

Seguro contra terremotos e outros fenómenos da natureza

Artigo 162 °

Regime

O disposto na secção anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao seguro contra danos provocados por terremotos e outros fenómenos da natureza.

Artigo 163 °

Dever de informação

O tomador deve ser informado, no momento da celebração de qualquer seguro relativo a imóveis e quando esse seja o caso, da não inclusão do risco de terremoto e de outros fenómenos da natureza, seguráveis, o que deve constar, em caracteres bem legíveis, da respectiva apólice.

Secção IV

Seguros agrícola e pecuário

Artigo 164 °

Seguro agrícola

1. O seguro agrícola garante uma indemnização calculada sobre o montante de prejuízos verificados em culturas.

2. A indemnização prevista no número anterior é determinada em função do valor que os frutos de uma produção regular teriam ao tempo em que deviam colher-se, se não tivesse sucedido o sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

Artigo 165 °

Seguro pecuário

1. O seguro pecuário garante uma indemnização calculada sobre o montante de prejuízos verificados em determinado tipo de animais.

2. Salvo convenção em contrário, se o seguro pecuário cobrir o risco de doença ou morte das crias de certo tipo de animais, a indemnização prevista no número anterior é determinada em função do valor que os animais teriam ao tempo em que, presumivelmente, seriam vendidos ou

abatidos, se não tivesse sucedido o sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

Artigo 166 °

Apólice

1 Além do que se estabelece no artigo 37°, a apólice de seguro de colheitas deve precisar:

- a) A situação, a extensão e as confrontações do prédio cuja produção se segura;
- b) A natureza da produção segura e a época normal da colheita;
- c) A identificação da sementeira ou plantação, na eventualidade de já existir à data da celebração do contrato;
- e) O local do depósito ou armazenamento, no caso do seguro abranger produtos já colhidos; e
- f) O valor médio da colheita segura.

2. Além do que se estabelece no artigo 37°, a apólice de seguro pecuário deve precisar:

- a) A identificação do prédio onde se encontra a exploração pecuária ou do prédio onde normalmente os animais se encontram ou pernoitam;
- b) O tipo de animal, eventualmente a respectiva raça, o número de animais seguros e o destino da exploração; e
- c) O valor dos animais seguros.

Secção V

Seguro de transporte de coisas

Artigo 167 °

Âmbito do seguro

1. Salvo convenção em contrário, o seguro de transporte cobre todos os riscos relativos ao transporte de coisas por via terrestre ou aérea.

2. O disposto nesta secção não se aplica ao contrato de seguro de envios postais nem ao seguro de transporte marítimo.

3. Os seguros marítimos são regulados por lei especial e pelas disposições constantes da parte geral desta lei não incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 168 °

Legitimidade

1. Sendo o seguro de transporte celebrado pelo tomador do seguro por conta do segurado observa-se o disposto no artigo 98 °.

2. No caso previsto no número anterior, o contrato discrimina a qualidade em que o tomador faz segurar a coisa.

Artigo 169 °

Início da cobertura

1. Salvo convenção em contrário, o segurador assume o risco desde o recebimento das mercadorias pelo transportador até à respectiva entrega no termo do transporte.

2. O contrato pode, nomeadamente, estabelecer o início da cobertura dos riscos de transporte com a saída das mercadorias do armazém ou domicílio do carregador até à sua entrega no armazém ou domicílio do destinatário.

Artigo 170 °

Apólice

Além do que se estabelece no artigo 37°, a apólice do seguro de transporte deve precisar:

- a) O tipo de transporte e o trajecto a seguir;
- b) A modalidade de seguro contratado, nomeadamente se corresponde a uma apólice “avulso”, a uma apólice “aberta” ou “flutuante”, ou a uma apólice “a viagem” ou “a tempo”;
- c) A data da recepção da coisa e a data esperada da sua entrega;
- d) O tempo da viagem e as suas eventuais interrupções;
- e) Sendo caso disso, a identificação do transportador ou transportadores ou, em alternativa, a entidade a quem caiba a sua determinação; e
- f) Os locais onde devem ser recebidas e entregues as coisas seguras.

Artigo 171 °

Capital seguro

1. Na falta de acordo, o seguro compreende o valor da coisa transportada no lugar e data do carregamento acrescido do custo do transporte até ao local do destino.

2. Quando avaliados separadamente no contrato, o seguro cobre ainda os lucros cessantes.

Artigo 172 °

Pluralidade de meios de transporte

Salvo convenção em contrário, o disposto na presente secção aplica-se ainda que as coisas sejam transportadas predominantemente por meio marítimo.

Secção VI

Seguro financeiro

Artigo 173 °

Seguro de crédito

1. Por efeito do seguro de crédito, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado, nas condições e com os limites constantes da lei e do contrato de seguro, nomeadamente em caso de:

- a) Perdas causadas pelo não cumprimento de obrigações pecuniárias;
- b) Riscos políticos, naturais ou contratuais, que obstem ao cumprimento de tais obrigações;
- c) Não amortização de despesas suportadas com vista à constituição desses créditos;
- d) Variações de taxa de câmbio de moedas de referência no pagamento; e
- e) Alteração anormal dos custos de produção.

2. O seguro de crédito pode cobrir riscos de crédito inerentes a contratos destinados a produzir os seus efeitos em Cabo Verde ou no estrangeiro, de exportação de bens e serviços na fase anterior à encomenda firme, na fase de fabrico e na fase de crédito, mas também riscos inerentes a contratos que tenham por objecto o mercado interno, abrangendo tanto a fase de fabrico como a fase de crédito.

Artigo 174 °

Seguro-caução

Por efeito do seguro-caução, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado pelos danos patrimoniais sofridos, nos termos constantes da lei e do contrato de seguro, em caso de falta de cumprimento ou de mora do tomador do seguro em obrigações cujo cumprimento possa ser assegurado por garantia pessoal.

Artigo 175 °

Cobrança

No seguro financeiro podem ser conferidos ao segurador poderes para reclamar créditos do tomador do seguro ou do segurado em valor superior ao do montante despendido pelo segurador, devendo todavia este, salvo convenção em contrário, entregar as somas recuperadas ao tomador ou ao segurado na proporção das respectivas perdas deste.

Artigo 176 °

Comunicação ao segurado

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 118 °, no seguro-caução, não havendo cláusula de inoponibilidade, o segurador deve comunicar ao segurado a falta de pagamento do prémio ou fracção devido pelo tomador para, querendo evitar a resolução do contrato, pagar a quantia em dívida num prazo não superior a sessenta dias relativamente à data de vencimento.

2. Entende-se por cláusula de inoponibilidade a cláusula contratual que impede o segurador, durante determinado prazo, de opor ao segurado, beneficiário do contrato, a invalidade ou a resolução do contrato de seguro.

Artigo 177 °

Reembolso

1. No seguro de crédito, o segurador fica sub-rogado na medida do montante pago nos termos prescritos no artigo 152 °, mas, em caso de sub-rogação parcial, o segurador e o segurado concorrem no exercício dos respectivos direitos na proporção que a cada um for devida.

2. No seguro-caução, além da sub-rogação nos termos do número anterior, o contrato pode prever o direito de regresso do segurador contra o tomador do seguro, não podendo, na conjugação das duas pretensões, o segurador exigir mais do que o valor total despendido.

Artigo 178 °

Remissão

Os seguros de crédito e de caução são regulados por lei especial e pelas disposições constantes da parte geral que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Secção VII

Seguro de protecção jurídica

Artigo 179 °

Noção

O seguro de protecção jurídica cobre as despesas decorrentes de um processo judicial assim como de serviços jurídicos, nomeadamente de defesa e representação dos interesses do segurado.

Artigo 180 °

Âmbito

O seguro de protecção jurídica pode abranger as seguintes modalidades:

- a) Gestão de sinistros por pessoal distinto;
- b) Gestão de sinistros por empresa juridicamente distinta; ou
- c) Livre escolha de advogado.

Artigo 181 °

Contrato

A garantia de protecção jurídica deve constar de um contrato distinto do estabelecido para os outros ramos ou modalidades ou de um capítulo autónomo de uma única apólice, com a indicação do conteúdo da garantia de protecção jurídica.

Artigo 182 °

Menções especiais

1. O contrato de seguro de protecção jurídica deve mencionar expressamente que o segurado tem direito a:

- a) Escolher livremente um advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito entre ele e o segurador;
- b) Recorrer ao processo de arbitragem previsto no artigo seguinte em caso de diferendo entre o segurado e o seu segurador, sem prejuízo de aquele intentar acção ou interpor recurso, desaconselhado pelo segurador, a expensas suas, sendo no entanto reembolsado das despesas efectuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe for favorável; e
- d) Ser informado atempadamente pelo segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

2. O contrato de seguro de protecção jurídica pode não incluir a menção referida na alínea a) do número anterior se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seguro for limitado a processos resultantes da utilização de veículos rodoviários no território nacional;

- b) O seguro for associado a um contrato de assistência a fornecer em caso de acidente ou avaria que implique um veículo rodoviário;
- c) Nem o segurador de protecção jurídica nem o segurador de assistência cobrirem ramos de responsabilidade civil; e
- d) Dos clausulados do contrato constarem disposições assegurando que a assessoria jurídica e a representação de cada uma das partes de um litígio são exercidas por advogados totalmente independentes, quando as referidas partes estiverem seguradas em protecção jurídica junto do mesmo segurador ou em seguradores que se encontrem entre si em relação de grupo.

Artigo 183º

Arbitragem

Sem prejuízo do direito de acção ou recurso, o contrato de seguro de protecção jurídica pode conter uma cláusula que preveja o recurso ao processo de arbitragem, sujeito às regras da legislação em vigor e que permita decidir a atitude a adoptar em caso de diferendo entre o segurador e o segurado.

Artigo 184º

Limitação

O disposto na secção anterior não se aplica:

- a) Ao seguro de protecção jurídica, sempre que diga respeito a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionados com essa utilização;
- b) À actividade exercida pelo segurador de responsabilidade civil na defesa ou representação do seu segurado em qualquer processo judicial ou administrativo, na medida em que essa actividade se exerça em simultâneo e no seu interesse ao abrigo dessa cobertura; e
- c) À actividade de protecção jurídica desenvolvida pelo segurador de assistência, quando essa actividade se exerça fora do Estado da residência habitual do segurado e faça parte de um contrato que apenas vise a assistência prestada às pessoas em dificuldades durante deslocações ou ausências do seu domicílio ou local de residência permanente, e desde que estas circunstâncias constem expressamente do contrato, bem como a de que a cobertura de protecção jurídica é acessória da cobertura de assistência.

TÍTULO III

SEGURO DE PESSOAS

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 185º

Objecto

1. O contrato de seguro de pessoas pode compreender a cobertura de riscos relativos à vida, à saúde ou à integridade física de uma pessoa ou grupo de pessoas nele identificadas.

2. O contrato de seguro de pessoas pode garantir prestações de valor predeterminado não dependente do efectivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória.

Artigo 186º

Seguro individual e de grupo

1. O seguro de pessoas pode ser contratado sob a forma de seguro individual ou de seguro de grupo.

2. Considera-se como seguro individual o que respeite a uma pessoa, podendo incluir o agregado familiar ou um conjunto de pessoas vivendo em economia comum.

3. O seguro de grupo respeita a um conjunto de pessoas ligadas ao tomador por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

Artigo 187º

Declaração e exames médicos

Sem prejuízo dos deveres de informação a cumprir pelo segurado, a celebração do contrato pode depender de declaração sobre o estado de saúde e de exames médicos a realizar à pessoa segura e que tenham em vista a avaliação do risco envolvido.

Artigo 188º

Informação sobre exames médicos

1. O segurador deve informar o candidato, previamente e com o máximo detalhe, da natureza dos exames, testes e análises a que se vai submeter, das entidades responsáveis pela sua realização e do regime de custeamento das respectivas despesas.

2. Cabe ao segurador a prova do fornecimento destas informações.

3. Os resultados dos exames, testes e análises médicos e as suas consequências sobre o seguro a celebrar só podem ser comunicados à pessoa segura por um médico, salvo se as circunstâncias forem já do conhecimento da pessoa segura ou se puder supor, à luz da experiência comum, que já as conhecia ou ainda nos casos em que aquela tenha autorizado a comunicação a quaisquer outras pessoas.

4. O disposto no n.º 3 aplica-se igualmente à comunicação ao tomador do seguro ou segurado quanto ao efeito do resultado dos exames médicos na decisão do segurador, designadamente sobre a não aceitação do seguro ou a sua aceitação em condições especiais.

5. O segurador não pode recusar fornecer à pessoa segura todas as informações de que disponha sobre a sua saúde, devendo, quando instado, disponibilizar tal informação por meios adequados do ponto de vista ético e humano.

Artigo 189º

Sigilo

O segurador e os seus administradores, trabalhadores, representantes, agentes e comitidos, bem como os mediadores e demais auxiliares ou colaboradores devem guardar segredo de todas as informações de que tenham conhecimento no âmbito da celebração de um contrato de seguro e que sejam relativas à pessoa segura, ao segurado ou à sua família.

Artigo 190º

Apólice

Nos contratos de seguro de acidentes pessoais e de saúde de longa duração, além das menções obrigatórias e destaques a que se refere o artigo 37º, a apólice deve, em especial, quando seja o caso, precisar, em caracteres destacados:

- a) A extinção do direito às garantias;
- b) A eventual extensão da garantia para além do termo do contrato; e
- c) O regime de evolução e adaptação dos prémios na vigência do contrato.

Artigo 191º

Seguros de longa duração

O tomador pode denunciar os seguros de longa duração, a todo o tempo, mediante um prévio aviso de sessenta dias.

Artigo 192º

Indemnização

Nos seguros de pessoas, a indemnização devida pelo sinistro tem como limite o capital que, nos termos contratuais, se encontre seguro.

Artigo 193º

Pluralidade de seguros

1. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.

2. Ao seguro de pessoas, na medida em que garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco, aplicam-se as regras comuns do seguro de danos previstas no artigo 140º.

3. O tomador do seguro ou o segurado deve informar o segurador da existência ou contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.

Artigo 194º

Sub-rogação

Salvo convenção em contrário, o segurador que realize prestações de valor predeterminado no contrato não fica, após a satisfação destas, sub-rogado nos direitos do tomador ou do beneficiário contra um terceiro que dê causa ao sinistro.

Artigo 195º

Apólice nominativa

A apólice no seguro de pessoas não pode ser emitida à ordem nem ao portador.

CAPÍTULO II**Seguro de vida**

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 196º

Noção

No seguro de vida, o segurador cobre um risco relacionado com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura ou, em conjunto, com ambas.

Artigo 197º

Âmbito

1. O disposto relativamente ao seguro de vida aplica-se aos seguintes contratos:

- a) Coberturas complementares dos seguros de vida, relativos a danos corporais, incluindo a incapacidade para o trabalho e a morte por acidente ou invalidez em consequência de acidente ou doença;
- b) Renda;
- c) Seguro de nupcialidade; e
- d) Seguro de natalidade.

2. O disposto no número anterior observa-se independentemente da modalidade de seguro adoptada, aplicando-se o regime do seguro de vida, nomeadamente, aos seguros ligados a fundos de investimento.

Artigo 198º

Informações pré-contratuais

1. No seguro de vida, às informações indicadas nos artigos 20º e 21º acrescem ainda as seguintes, sempre que tais informações se revelem adequadas:

- a) A forma de cálculo e atribuição da participação nos resultados;
- b) A definição de cada cobertura e opção;
- c) A indicação dos valores de resgate e de redução, assim como a natureza das respectivas coberturas e penalizações em caso de resgate, redução ou transferência do contrato;
- d) A indicação dos prémios relativos a cada cobertura, principal ou complementar;
- e) O rendimento mínimo garantido, incluindo informação relativa à taxa de juro mínima garantida e duração desta cobertura;
- f) A indicação dos valores de referência utilizados nos contratos de capital variável e do número das unidades de participação;
- g) A indicação da natureza dos activos representativos dos contratos de capital variável;
- h) A indicação relativa ao regime fiscal; e
- j) Nos contratos com componente de capitalização, a quantificação dos encargos, sua forma de incidência e o momento em que são cobrados.

2. As informações constantes das alíneas do número anterior são também exigíveis nas operações de gestão de fundos colectivos de reforma.

Artigo 199º

Informações na vigência do contrato

O segurador, na vigência do contrato, deve informar o tomador do seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato.

Artigo 200º

Apólice

1. Além do que se estabelece no artigo 37º, a apólice de seguro de vida, quando seja o caso, deve precisar, sempre que tal se revele adequado:

- a) Definição esclarecedora dos conceitos necessários a uma correcta compreensão das condições contratuais;
- b) As condições, prazo e periodicidade do pagamento dos prémios;
- c) A cláusula de incontestabilidade;
- d) As informações prestadas nos termos do artigo anterior;
- e) O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor o contrato de seguro após a respectiva resolução ou redução;
- f) As condições de manutenção do contrato pelos beneficiários em caso de morte, ou pelos herdeiros;
- g) As condições de revalidação, resgate, redução, adiantamento e transformação da apólice, incluindo, eventuais penalizações;
- h) Condições de liquidação das importâncias seguras;
- i) Cláusula que esclareça se o contrato dá ou não direito a participação nos resultados;
- j) Caso haja lugar a participação nos resultados, qual a forma de cálculo e de distribuição desses resultados;
- k) Cláusula que esclareça se o tipo de seguro em que se insere o contrato dá ou não direito a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas; e
- l) Caso haja lugar a esse investimento autónomo, indicação da natureza e regras para a formação da carteira de investimento desses activos.

2. O segurador deve juntar à apólice uma tabela de valores de resgate e de redução, calculados nas datas aniversárias da apólice, sempre que existam valores mínimos garantidos.

3. Caso a tabela seja anexada à apólice, tal deverá ser expressamente referido no seu clausulado.

4. Da apólice dos contratos de seguro de grupo devem constar, além dos elementos referidos no n.º 1 deste artigo, sempre que tal se revele adequado, ainda os seguintes:

- a) As obrigações e direitos das pessoas seguras;
- b) A transferência do direito ao valor de resgate para a pessoa segura, no mínimo na parte correspondente à sua contribuição para o prémio, caso se trate de um seguro contributivo;

c) A data de entrada em vigor das coberturas para cada pessoa segura; e

d) As condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a pessoa segura possa integrar o grupo.

5. Às apólices dos seguros de nupcialidade e de natalidade aplica-se o disposto no n.º 1 deste artigo, com as necessárias adaptações.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as condições dos contratos de seguros ligados a fundos de investimento colectivo devem estabelecer, sempre que tal se revele adequado:

- a) A constituição do valor de referência;
- b) Os direitos do tomador do seguro, aquando da eventual liquidação de um fundo de investimento ou da eliminação de uma unidade de conta, antes do termo do contrato;
- c) A forma de informação sobre a evolução do valor de referência, bem como a sua regularidade;
- d) As condições de liquidação do valor de resgate e das importâncias seguras, quer seja efectuada em numerário quer nos títulos que resultam do funcionamento do contrato; e
- e) A periodicidade da informação a prestar ao tomador do seguro sobre a composição da carteira de investimentos.

7. O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor, nas condições originais e sem novos exames médicos, um seguro reduzido ou resolvido deve constar das condições da apólice e ser fixado a partir da data de redução ou resolução.

Secção II

Segurado e pessoa segura

Artigo 201º

Segurado

1. O segurado ou beneficiário é indicado pelo tomador do seguro, no próprio contrato ou em declaração posterior, dirigida ao segurador.

2. Nos seguros de grupo, o segurado pode ser indicado pela pessoa segura.

3. O tomador ou a pessoa segura, quando seja esse o caso, podem limitar-se a indicar critérios para a determinação do beneficiário.

Artigo 202º

Erro sobre a idade da pessoa segura

1. O erro sobre a idade da pessoa segura é causa de anulabilidade do contrato, apenas invocável pelo segurador, se a idade declarada ultrapassar o limite máximo estabelecido pelo segurador para a celebração deste tipo de contrato de seguro ou quando a declaração errónea, efectuada com dolo, da idade se repercuta na avaliação do risco.

2. Não sendo causa de anulabilidade, em caso de divergência, para mais ou para menos, entre a idade declarada e a verdadeira, a prestação do segurador reduz-se na proporção do prémio pago ou o segurador devolve, sem juros, o prémio em excesso, consoante o caso.

Secção III

Designação beneficiária

Artigo 203º

Designação beneficiária

1. O tomador do seguro, ou quem este indique, designa o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior ou no testamento.

2. Salvo estipulação em contrário, por falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:

- a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros legais da pessoa segura;
- b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura aos herdeiros desta;
- c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele; e
- d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

2. Salvo estipulação em contrário, no seguro de sobrevivência, o capital seguro é prestado à pessoa segura, tanto na falta de designação do beneficiário, como no caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura.

Artigo 204º

Alteração e revogação da designação beneficiária

1. Quem designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou, no seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário.

2. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, no seguro de sobrevivência, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador, salvo convenção em contrário, não tem os direitos de resgate, de adiantamento e de redução.

3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4. Sendo o contrato de seguro celebrado no âmbito de uma relação pessoal entre o tomador e a pessoa segura, ou tendo esta designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária carece do acordo da pessoa segura, sem prejuízo do disposto quanto ao seguro de grupo.

5. Não carecendo a alteração da designação beneficiária de acordo deve a mesma ser comunicada à pessoa segura por quem a ela procedeu, apresentando prova dessa comunicação ao segurador.

Artigo 205º

Pessoas estranhas ao benefício

As relações do tomador do seguro com pessoas estranhas ao benefício não afectam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à imputação e redução de liberalidades e à impugnação pauliana só no que corresponde às quantias prestadas pelo tomador ao segurador.

Artigo 206º

Interpretação da cláusula beneficiária

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se que se refere a todos os seus descendentes.

2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os que o forem à data do falecimento.

3. A designação a favor de vários beneficiários em simultâneo, salvo estipulação em contrário, implica a repartição, por todos e em partes iguais, da indemnização que deverá ser paga pelo segurador, excepto:

- a) No caso de os beneficiários serem herdeiros da pessoa segura, em que se observam os princípios previstos para a sucessão legítima; ou
- b) No caso de premoriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes.

Artigo 207º

Aquisição e perda do benefício

1. O beneficiário adquire um direito próprio à prestação do segurador quando se verifique o risco previsto no contrato, desde que este seja eficaz.

2. A eficácia do direito previsto no número anterior fica suspensa se o beneficiário for pronunciado como autor, cúmplice, instigador ou encobridor, pelo homicídio doloso, ainda que não consumado, da pessoa segura, cessando com a sua condenação.

3. Com a cessação do benefício, nos termos previstos no número anterior, os herdeiros da pessoa segura, no seguro de grupo, ou o tomador no seguro individual, têm o direito de receber do segurador o valor correspondente ao resgate, caso a apólice o preveja.

4. Do mesmo modo, e sem prejuízo do disposto no artigo 45º, se o beneficiário provocar, com dolo, dano corporal na pessoa segura, tal importa a ineficácia da designação, revertendo a prestação para o tomador do seguro.

Secção IV

Risco

Artigo 208º

Incontestabilidade

1. O segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos três anos sobre a celebração do contrato, salvo convenção de prazo mais curto.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às coberturas de acidente e de invalidez complementares de um seguro de vida, salvo previsão contratual em contrário.

Artigo 209º

Agravamento do risco

As regras gerais relativas ao agravamento do risco não são aplicáveis aos seguros de vida, nem às coberturas de acidente e de invalidez complementares de um seguro de vida relativamente ao estado de saúde da pessoa segura.

Artigo 210º

Exclusão do suicídio

1. Está excluída a cobertura da morte em caso de suicídio ocorrido até um ano após a celebração do contrato, salvo convenção em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se em caso de aumento do capital seguro por morte, bem como na eventualidade de o contrato ser reposto em vigor, mas, em qualquer caso, a exclusão respeita somente ao acréscimo de cobertura relacionado com essas circunstâncias.

Secção V

Direitos e deveres das partes

Artigo 211.º

Pagamento do prémio

O tomador do seguro deve pagar o prémio nas datas e condições estipuladas no contrato e na lei.

Artigo 212.º

Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento confere ao segurador, consoante a situação e o convencionado, o direito à resolução do contrato, com o conseqüente resgate obrigatório, o direito à redução do contrato ou o direito à transformação do seguro num contrato sem prémio.

2. O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor, nas condições originais e sem novo exame médico, o contrato de seguro reduzido ou resolvido deve constar das condições da apólice e ser fixado a contar da data de redução ou de resolução.

Artigo 213.º

Adiantamentos sobre o capital seguro

O segurador pode, nos termos do contrato, conceder adiantamentos sobre o capital seguro, nos limites da provisão matemática.

Artigo 214.º

Cessão ou oneração de direitos

O direito de resgate ou qualquer outro direito de que goze o tomador, o segurado ou o beneficiário pode ser cedido ou onerado, nos termos gerais.

Artigo 215.º

Cessão da posição contratual

1. Salvo convenção em contrário, o tomador do seguro, não sendo pessoa segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante o segurador.

2. A cessão da posição contratual deve ser comunicada ao segurador e constar de acta adicional à apólice.

Artigo 216.º

Redução e resgate

1. O contrato deve regular os direitos de redução e de resgate de modo a que o respectivo titular se encontre apto, a todo o momento, a conhecer o respectivo valor.

2. No seguro de grupo contributivo, o contrato deve igualmente regular a titularidade do resgate tendo em conta a contribuição do segurado.

3. No caso de designação irrevogável de beneficiário, o contrato fixa o exercício do direito de resgate.

Artigo 217.º

Estipulação beneficiária irrevogável

1. Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o contrato estabelece um benefício irrevogável a favor de terceiro deve o segurador interpelá-lo, no prazo de sessenta dias, para, querendo, substituir-se ao tomador no referido pagamento.

2. O segurador que não tenha interpelado o beneficiário nos termos do número anterior, não lhe pode opor as conseqüências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.

3. Não se aplica o disposto no número anterior, podendo o segurador prevalecer-se do regime da falta de pagamento do prémio, quando o segurador demonstre que a interpelação a que se refere o n.º 1 se revelou impossível, ainda que tentada por todos os meios normalmente mais adequados.

Artigo 218.º

Participação nos resultados

1. A participação nos resultados corresponde ao direito, contratualmente definido, de o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário auferir parte dos resultados técnicos, financeiros ou ambos gerados pelo contrato de seguro.

2. Durante a vigência do contrato, o segurador deve disponibilizar informação, nos termos regulamentados pelo Banco de Cabo Verde, sobre o montante da participação nos resultados distribuídos.

3. No caso de cessação do contrato, o tomador, o segurado, ou o beneficiário, consoante a situação, mantém o direito à participação nos resultados, atribuída mas ainda não distribuída, bem como, quando ainda não atribuída, o direito à participação nos resultados calculado pro rata temporis desde a data da última atribuição até à data da cessação do contrato.

Artigo 219.º

Instrumentos de captação de aforro estruturados

1. Os instrumentos de captação de aforro estruturados correspondem a instrumentos financeiros que, embora assumam a forma jurídica de um instrumento original já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as do instrumento original, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo tomador de seguro.

2. São qualificados como instrumentos de captação de aforro estruturados os seguros ligados a fundos de investimento, podendo, por regulamentação do Banco de Cabo Verde, ser qualificados como instrumentos de captação de aforro estruturados outros contratos ou operações que reúnam as características identificadas no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 200.º, a apólice de seguros ligados a fundos de investimento deve compreender ainda os elementos indicados no n.º 6 do mesmo preceito.

CAPÍTULO III**Seguros de acidente e de saúde****Secção I****Seguro de acidentes pessoais****Artigo 220º****Noção**

Por seguro de acidentes pessoais, o segurador cobre o risco da verificação de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte do tomador do seguro ou de terceiro, por causa súbita, externa e imprevisível.

Artigo 221º**Âmbito de risco**

1. A apólice deve indicar, em caracteres bem visíveis, o tipo de acidentes pessoais que, em função da sua natureza ou da sua causa, não estejam cobertos pelo contrato.

2. Consideram-se cobertos todos os riscos que em termos normais seriam abrangidos, por o segurador mantê-los habitualmente no âmbito das suas coberturas, e que não tenham sido excluídos, nos termos do número anterior.

Artigo 222º**Remissão**

As regras constantes do artigo 207º, n.ºs 2 a 4, do artigo 203º n.ºs 1 a 3, do artigo 204º, do artigo 205º e do artigo 206º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos seguros de acidentes pessoais.

Artigo 223º**Regra especial**

1. Se o contrato fizer menção a um terceiro, em caso de dúvida, o terceiro é o beneficiário do seguro.

2. Se o tomador for designado como beneficiário e não sendo aquele a pessoa segura, para a celebração do contrato é necessário o consentimento desta.

Secção II**Seguro de saúde****Artigo 224º****Noção**

Por seguro de saúde, o segurador cobre riscos relacionados com a saúde ou a prevenção de doença da pessoa segura, realizando a prestação convencional.

Artigo 225º**Âmbito do risco**

1. A apólice deve indicar, em caracteres destacados, o tipo de doenças que, em função da sua natureza ou da sua causa não se encontrem cobertas pelo seguro.

2. As exclusões devem ser explicadas à pessoa segura e, com autorização expressa desta, ao tomador.

3. Consideram-se cobertos todos os riscos que em termos normais seriam abrangidos, por o segurador mantê-los habitualmente no âmbito das suas coberturas, e que não tenham sido excluídos, nos termos do número anterior.

Artigo 226º**Cláusulas contratuais**

Do contrato de seguro de saúde anual renovável deve ainda constar de forma bem visível que:

- a) O segurador apenas cobre o pagamento das prestações convencionadas ou das despesas efectuadas em cada ano de vigência do contrato; e

- b) As condições de indemnização em caso de não renovação do contrato ou da cobertura da pessoa segura respeitam ao risco coberto no contrato, de acordo com o disposto no artigo 229º.

Artigo 227º**Regime**

Não é aplicável ao seguro de saúde:

- a) O regime de agravamento do risco, relativamente às alterações do estado de saúde da pessoa segura; e
- b) A obrigação de informação da pluralidade de seguros, prevista no artigo 193º.

Artigo 228º**Doenças preexistentes**

1. As doenças preexistentes, conhecidas à data de realização do contrato, consideram-se abrangidas na cobertura convencional pelo segurador, podendo ser excluídas por acordo em contrário, de modo genérico ou especificadamente.

2. Consideram-se excluídas da cobertura as doenças preexistentes que tenham sido ocultadas dolosamente pelo segurado ou pela pessoa segura.

3. O contrato pode ainda prever um período de carência não superior a um ano para a cobertura de doenças preexistentes.

Artigo 229º**Cessação do contrato**

1. Em caso de não renovação do contrato ou da cobertura, o segurador não pode, no ano subsequente e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato, recusar as prestações resultantes de doença manifestada ou outro facto ocorrido na vigência do contrato, desde que coberto pelo seguro.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o segurador deve ser informado da doença nos trinta dias imediatos ao termo do contrato, salvo justo impedimento.

Artigo 230º**Denúncia pelo segurador**

A denúncia do contrato pelo segurador não pode conduzir à interrupção de internamentos, de tratamentos ou de assistência, cobertos pelo contrato e quando esteja em causa a vida da pessoa segura e que correm por conta do segurador.

CAPÍTULO IV**Operações de capitalização****Artigo 231º****Produtos de capitalização**

São operações de capitalização, para efeito deste diploma, os contratos mediante os quais, em troca do pagamento de uma prestação única ou de prestações periódicas, o segurador se compromete a pagar ao subscritor ou ao legítimo portador do título que consubstancia aquele contrato um capital previamente fixado, decorrido determinado número de anos em função de um valor de referência constituído por uma unidade de conta ou pela combinação de várias unidades de conta.

Artigo 232º

Extensão

O regime comum do contrato de seguro e o regime especial do seguro de vida são aplicáveis subsidiariamente às operações de capitalização, desde que compatíveis com a respectiva natureza.

Artigo 233º

Condições gerais e especiais dos contratos de capitalização

1. Das condições gerais e ou especiais dos contratos de capitalização devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes;
- b) O capital garantido e os respectivos valores de resgate calculados nas datas aniversárias do contrato;
- c) As prestações, únicas ou periódicas, a satisfazer pelo subscritor ou portador do título;
- d) Os encargos, sua forma de incidência e o momento em que são cobrados;
- e) A indicação de que o contrato dá ou não lugar a participação nos resultados e, no primeiro caso, de qual a forma de cálculo e de distribuição desses resultados; e
- f) A indicação de que o subscritor ou portador do título pode requerer, a qualquer momento, as seguintes informações:
 - i. Em contratos de prestação única com participação nos resultados, o valor da participação nos resultados distribuída até ao momento indicado no pedido de informação; e
 - ii. Em contratos de prestações periódicas, a situação relativa ao pagamento das prestações e, caso se tenha verificado falta de pagamento, o valor de resgate contratualmente garantido, se a ele houver lugar, bem como a participação nos resultados distribuídos, se for caso disso.
- g) O início e duração do contrato;
- h) As condições de resgate;
- i) A forma de transmissão do título;
- j) A indicação do regime aplicável em caso de destruição, perda ou extravio do título;
- k) As condições de exercício do direito de renúncia;
- l) As condições de cessação do contrato por iniciativa de uma das partes; e
- m) A lei aplicável ao contrato, bem como as eventuais condições de arbitragem e tribunal competente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos de capitalização expressos em unidades de conta devem ainda estabelecer:

- a) A constituição do valor de referência;
- b) Os direitos do subscritor aquando da eliminação de uma unidade de conta, antes do termo do contrato;
- c) A forma de informação sobre a evolução do valor de referência, bem como a sua regularidade; e
- d) As condições de liquidação do valor de resgate e das importâncias seguras, quer seja efectuada em numerário quer nos títulos que resultam do funcionamento do contrato.

3. Tratando-se de títulos ao portador, as condições gerais e ou especiais do contrato devem prever a obrigatoriedade de o seu legítimo detentor, em caso de extravio, avisar imediatamente o segurador.

4. Nas condições particulares, os títulos devem referir:

- a) O número respectivo;
- b) O capital contratado;
- c) As datas de início e de termo do contrato (liquidação do título);
- d) O montante das prestações e as datas da sua exigibilidade, quando periódicas;
- e) A taxa técnica de juro garantida; e
- f) A participação nos resultados, se for caso disso.

5. No caso de títulos nominativos, o subscritor ou detentor deve igualmente ser identificado nas condições particulares.

6. As condições gerais e especiais dos contratos de capitalização são devidamente especificadas no título de capitalização emitido no momento da celebração de cada contrato.

Artigo 234º

Âmbito das condições contratuais

1. Nos contratos de capitalização o segurador pode prever o pagamento do capital sob a forma de renda no termo do contrato, por opção do subscritor ou legítimo detentor do título.

2. Das condições dos contratos de capitalização devem constar as condições de redução e adiantamento.

3. Os títulos de capitalização ao portador só podem ser comercializados a prestação única.

4. Tratando-se de títulos nominativos, as condições do contrato devem mencionar que os herdeiros se substituem de pleno direito do detentor, em caso de morte deste.

5. Nas operações de capitalização, em caso de redução ou resgate parcial, deve proceder-se à substituição do título.

Artigo 235º

Dos valores de resgate e de redução

1. O segurador não pode recusar o direito ao resgate ou à redução logo que tenha sido paga a prestação única ou o mais tardar quando tenham sido pagas as prestações periódicas referentes a dois (2) anos.

2. Em caso de adiantamento, contratualmente previsto, os títulos devem ficar retidos no segurador, caucionando o adiantamento concedido, não podendo a taxa de juro concedida ser inferior à taxa técnica.

Artigo 236º

Manutenção do contrato

A posição do subscritor no contrato transmite-se em caso de morte para os sucessores, mantendo-se o contrato até ao prazo do vencimento.

Artigo 237º

Participação nos resultados

Nas operações de capitalização, não obstante o segurador possa distribuir periodicamente, pelos diversos contratos, a participação nos resultados a que houver lugar, o respectivo valor acumulado apenas pode ser pago na data de liquidação do título, quer no termo do contrato, quer em caso de resgate.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 238º

Aplicação no tempo

1. O regime estabelecido neste diploma aplica-se ao conteúdo de contratos de seguro celebrados anteriormente, que subsistam à data da sua entrada em vigor, nos termos gerais.

2. Este regime não se aplica aos contratos de seguro de renovação periódica, com prazo de duração igual ou inferior a um (1) ano, no decurso da anuidade em que a lei entrou em vigor.

3. Nos seguros de vida o disposto no número anterior atende às datas aniversárias do contrato.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 50/2010

de 6 de Setembro

A introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT) enquanto processo tecnológico de transformação de um modelo de transmissão baseado no sistema analógico, para um outro com suporte em sinais, constitui um dos objectivos políticos enunciados no Programa do Governo para a VII Legislatura. De forma a cumprir tais objectivos, o país tem necessidade de desenvolver políticas e estratégias nacionais necessárias ao encerramento do serviço da televisão analógica no prazo estipulado.

A União Internacional das Telecomunicações (UIT), tendo em consideração as vantagens da transição da radiodifusão televisiva analógica determinou a cessação da radiodifusão televisiva analógica, que seja efectuada até 17 de Junho de 2015 com excepção de alguns países em desenvolvimento em que o período de transição final será a 17 de Junho de 2020. Todavia, Cabo Verde, mediante assinatura do Plano de Genebra 2006, assumiu o compromisso de proceder o “switch-off” das emissões televisivas analógicas terrestres até 17 de Junho de 2015.

Para encetar este processo de migração, a UIT desenvolveu um conjunto de directrizes que devem ser adoptados de forma a contribuir para a cessação definitiva do sistema analógico, nomeadamente, políticas e escolhas de tecnologias de rede, relevância e impacto das escolhas na sociedade, análise de custo / benefício. Tais directrizes, têm o objectivo de fazer face a um conjunto de transformações que irão ocorrer em função da cessão do sistema analógico e introdução da televisão digital terrestre, designadamente, fortes impactos na função e forma como a informação é acedida, na re-estruturação das empresas de comunicação social, oferta e diversidade de conteúdos suportada, forma como a sociedade interage entre si e com as estruturas representativas.

A análise e o impacto que a transição em questão deverá provocar na sociedade e na organização sectorial de um determinado país, devem ser devidamente maturados e acautelados, sob pena de serem desajustadas à nossa realidade, funcionando como um elemento mais desnortante do que uma alavanca para a sociedade de informação e conhecimento, à qual a introdução da televisão digital deve servir de incentivo.

Nessa base, e face à política nacional para o desenvolvimento da Sociedade de Informação e do processo de digitalização nos operadores de radiodifusão que se encontra em curso, o Governo entende que a transição do sistema de televisão analógico para o digital vai criar grandes oportunidades para ofertas de aplicações das tecnologias de informação e comunicação – TIC, serviço de multimédia e dados interactivos, incluindo melhor qualidade de vídeo e áudio, serviços convergentes e, conseqüentemente, a protecção do meio ambiente.

Paralelamente, um dos aspectos fundamentais no contexto de transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão televisiva digital terrestre, prende-se com o potencial do espectro que irá ficar disponível com o abandono da radiodifusão televisiva analógica – o chamado “Dividendo Digital”.

Neste sentido, é essencial uma abordagem coordenada entre todos os intervenientes do sistema nacional de radiodifusão, no que respeita a atribuição de frequências libertadas para que se possa tirar proveito das inúmeras vantagens económicas do referido “Dividendo Digital”, contribuindo deste modo para uma utilização mais eficiente do espectro radioelétrico.

Todo este processo de transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão televisiva digital terrestre pelo seu impacto, particularmente a nível económico-social e face ao período de materialização almejado, requer a plena articulação em torno de um propósito comum de diferentes entidades, quer ao nível dos intervenientes mais directos, quer de um conjunto mais alargado de partes interessadas.

Assim;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É criada uma Comissão para a elaboração da Estratégia Nacional visando a transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a radiodifusão Televisiva Digital Terrestre (TDT).

Artigo 2º

Pressupostos da Transição do sistema de Radiodifusão Televisiva Analógica para a Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre

A Transição do sistema de Radiodifusão Televisiva Analógica para a Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre pressupõe:

- a) Enquadrar Cabo Verde na política adoptada pela União Internacional das Telecomunicações (UIT) e pela Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CDEAO), com vista a cessação da radiodifusão da televisão analógica.
- b) Proporcionar aos cabo-verdianos, novos serviços ou serviços melhorados de radiodifusão televisiva, com melhor qualidade de imagem e áudio.
- c) Garantir uma utilização mais eficaz de um recurso público escasso, como é o espectro radioelétrico.

Artigo 3º

Finalidades

A Comissão para a elaboração da Estratégia Nacional visando a transição do sistema analógico de radiodifusão televisiva para a radiodifusão televisiva digital terrestre deve assegurar as seguintes finalidades:

- a) Elaboração de um estudo detalhado de transição analógico-digital, onde devem constar as diversas acções a serem desenvolvidas em diferentes fases de transição, assim como o calendário de execução de cada fase;
- b) Definição da melhor política regulamentar, técnica e económica a adoptar, de forma a garantir uma eficaz transição analógico-digital, com o menor impacto possível nos operadores e nos consumidores em particular;
- c) Proposição da criação de uma empresa de transporte e radiodifusão de sinais televisivos;
- d) Promoção das condições necessárias para que seja assegurado o processo de transição para o digital e, conseqüentemente, a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres, até 17 de Junho de 2015;
- e) Projecção de uma Estratégia Nacional com vista a massificação da televisão digital em Cabo Verde;
- f) Apresentação de eventuais recomendações aos intervenientes no processo de transição analógico-digital;
- g) Apresentação de uma proposta da Comissão que vai proceder a implementação da TDT.

Artigo 4º

Composição da Comissão

A comissão de transição do sistema analógico de radiodifusão televisiva para digital terrestre é constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Um representante do Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área da Comunicação Social;
- c) Um representante do Ministério do Turismo, Indústria e Energia;
- d) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- e) Um representante da Direcção-Geral de Indústria e Comércio;
- f) Um representante da Rádio Televisão Cabo-verdiana;
- g) Um representante de cada operador de radiodifusão televisiva privada;
- h) Um representante da concessionária do serviço público de telecomunicações;
- i) Representantes de outras entidades, cujo contributo se revelar necessário em função das matérias em análise, mediante convite da Agência Nacional de Comunicações e aprovação da comissão de transição;
- j) Um representante da Agência Nacional de Comunicações (ANAC), que coordena.

Artigo 5º

Nomeação

Os membros da Comissão referida no artigo anterior são nomeados pela entidade a que pertencem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação da presente Resolução.

Artigo 6º

Prazo

O prazo para apresentação da proposta de transição do sistema de Televisão analógica para Digital ao Governo é de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Resolução, que pode ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º

Encargos

Os encargos orçamentais, do funcionamento, decorrentes da presente Resolução, são suportados por verbas do orçamento da ANAC, à qual compete, ainda, o apoio administrativo e logístico ao grupo de trabalho.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oŝo—

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Gabinete do Ministro****Portaria nº 33/2010**

de 6 de Setembro

A análise sistemática e organizada dos casos de morte materna ou neo-natal e dos casos de sobreviventes de complicações obstétricas podem levar às causas médicas e obstétricas, assim como também às deficiências dos serviços de saúde que as produziu.

Existem vários métodos para a realização dessas auditorias, que tem como único objectivo tirar lições para salvar vidas e não procurar culpados.

Esses métodos permitem ir para além dum simples recenseamento das mortes, fornecem ensinamentos práticos que mostram as causas profundas e evitáveis. Podem implicar todas as partes envolvidas incluindo os próximos dos defuntos ou sobreviventes dessas tragédias.

É nesse contexto que se compreende a necessidade imperiosa da implementação da vigilância dos óbitos maternos e neo-natais e dos casos de sobreviventes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro de Estado e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Criação e instalação

1. O presente diploma, visa criar a Equipa Nacional de Auditoria, para Revisão Clínica de Mortes Maternas e Neo-natais e de Sobreviventes, abreviadamente designado por ENAMM.

2. A ENAMM funciona junto da Direcção Geral da Saúde, que articula, no âmbito das suas atribuições com os demais serviços deste ministério.

Artigo 2º

Missão

1. A ENAMM tem por missão proceder a auditoria clínica das sobreviventes e das mortes materna e neo-natal.

2. Sem prejuízo de outras medidas consideradas igualmente indispensáveis, compete à Equipa Nacional de Auditoria, nomeadamente:

- a) Estabelecer as linhas gerais do processo da auditoria clínica das sobreviventes e das mortes materna e neo-natal;
- b) Criar grupos de trabalho para finalização dos instrumentos: temas, critérios de boas práticas, parâmetros conforme cada contexto;
- c) Elaborar protocolos segundo os temas seleccionados;
- d) Levar a cabo teste piloto dos instrumentos.

Artigo 3º

Composição

1. A ENAMM integra os seguintes elementos:

- a) Director do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva (PNSR);
- b) Um Gineco/Obstetra;
- c) Um Pediatra;
- d) Um Médico de Clínica Geral ou de Medicina Interna;
- e) Um Enfermeiro obstetra.

2. Sempre que necessário, poderão ser convidados outros técnicos para integrarem a Equipa.

3. O Director do PNSR desempenha as funções de coordenador da Equipa, cabendo-lhe, nessa qualidade, convocar e presidir às suas reuniões e zelar pelo cumprimento das suas deliberações e recomendações.

4. Os membros da Equipa serão designados, pela Director Geral da Saúde, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação da presente portaria.

Artigo 4º

Regimento interno

A comissão adoptará o seu próprio regimento interno, sujeito a homologação do Ministro de Estado e da Saúde.

Artigo 5º

Apoio logístico

O apoio logístico necessário ao funcionamento da Equipa será dispensado pela Direcção Geral de Saúde, que assegurará o secretariado e todo o expediente a ela relacionada.

Artigo 6º

Actas

1. A Equipa lavrará actas das suas reuniões, apresentadas e aprovadas no fim destas e assinadas pelo Coordenador e pela pessoa que as tiver elaborado.

2. O Coordenador remeterá cópias das actas das reuniões da Equipa ao Director-Geral de Saúde, para conhecimento.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e da Saúde, aos 3 de Março de 2010. — O Ministro, *Basílio Mosso Ramos*.

oço

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete dos Ministros

Despacho conjunto

de 6 de Setembro

A Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pelo Decreto-Lei nº 27/2007, de 6 de Agosto, permitiu a uniformização dos critérios de cobrança dos actos consulares, nomeadamente, pela fixação de câmbios consulares (Portaria nº 28/2007, de 20 de Setembro), bem como a actualização dos custos, muitos dos quais considerados irrisórios, face ao nível de vida em vários países. Também, não menos certo que, para as comunidades de fracos recursos e com uma percentagem elevada de cidadãos caboverdianos carenciados ou vulneráveis, tal actualização representa, na sua generalidade, custos bastante excessivos, tendo em atenção o seu fraco poder aquisitivo.

Todavia, já a anterior tabela previra a redução global dos emolumentos a favor das comunidades desfavorecidas, tendo sido concedida, nessa circunstância, uma redução de 50% beneficiando aquelas estabelecidas em Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

Considerando, portanto, que o nível de vida das comunidades cabo-verdianas estabelecidas na diáspora é, de um modo geral, relativamente baixo, albergando, em determinados países, pessoas com muito fracos recursos e/ou carenciados;

Tendo em conta os dispositivos legais acima mencionados, nomeadamente, o artigo 16º da supracitada Tabela de Emolumentos Consulares:

Decidimos autorizar as Missões Diplomáticas e Postos Consulares no exterior aplicar a referida Tabela com a redução de 50% das taxas previstas sobre todos os actos praticados a favor de cidadãos cabo-verdianos residentes nas comunidades emigradas enquanto vigorar o período de recenseamento eleitoral no estrangeiro.

Cumpra-se.

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, na Praia, aos 5 de Agosto de 2010. — Os Ministros, *José Brito e Cristina Duarte*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 780\$00